



ANHANGUERA EDUCACIONAL DE ANÁPOLIS

DIREITO

AMANDA VIEIRA LEÃO

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUA RELAÇÃO COM A
CRIMINALIDADE NO BRASIL**

ANÁPOLIS

2015

AMANDA VIEIRA LEÃO

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUA RELAÇÃO COM A
CRIMINALIDADE NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Anhanguera de Anápolis como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Audra Guilhermina de
Alencar.

ANÁPOLIS

2015

AMANDA VIEIRA LEÃO

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUA RELAÇÃO COM A
CRIMINALIDADE NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Anhanguera de Anápolis como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovada em 16 de junho de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Audra Guilhermina de Alencar
Faculdade Anhanguera de Anápolis
Orientadora

Membro da Banca
Faculdade Anhanguera de Anápolis

Membro da Banca
Faculdade Anhanguera de Anápolis

A *Deus* por tudo que sou e por tudo que tenho, por cada instante da minha vida, muito obrigada Senhor.

A minha família, *Ivomar Arruda, Rosidalva Vieira e Alanda Arruda*, agradeço por todo amor, apoio, compreensão, carinho e confiança. Vocês são minha fonte de força e inspiração.

Agradeço a todos os meus familiares e amigos, pela ajuda, confiança, por todos os momentos alegres, tristes, pelas conquistas compartilhadas, enfim, pela compreensão, carinho e companheirismo.

A vocês, o meu eterno obrigada.

Dedico a meu pai, *Ivomar Arruda*, por ser um amigo especial, um homem vitorioso e um belo exemplo de vida, por ser o meu herói.

A minha mãe, *Rosidalva Vieira*, por seu amor incondicional, uma grande mulher e um exemplo de força, por encontrar as palavras certas nos momentos incertos.

A minha irmã, *Alanda Arruda*, por ser, além de irmã, uma grande amiga, por ser paciente e por estar sempre ao meu lado me apoiando.

“Ensina a criança no caminho em que deve andar, e, ainda quando for velho, não se desviará dele”.

Provérbio de Salomão, capítulo 22,

Versículo 6 - Bíblia Sagrada

RESUMO

Este estudo busca demonstrar no âmbito jurídico, a questão da redução da maioria penal no Brasil, tendo em vista que o anseio social equivoca-se ao alegar que esta minimizará a criminalidade existente no país. A elaboração deste trabalho se deu através de revisão bibliográfica, em códigos, livros, periódicos, internet e outras literaturas concernentes ao tema. Inicialmente, necessário se fez analisar as mudanças no contexto histórico em relação ao tratamento voltado para as crianças e os adolescentes, desde o Brasil Império até a atual República democrática. No decorrer da análise, verifica-se que a idade penal é fixada, atualmente, aos dezoito anos de idade, assim, o legislador adotou o critério puramente biológico. Constata-se que a polêmica na seara constitucional reside na possibilidade ou não da redução da idade penal, por tratar-se de cláusula pétrea. Posteriormente, apresenta-se algumas Propostas de Emenda à Constituição, elaboradas por parlamentares que acreditam que a criminalidade seja fruto da delinquência juvenil. Então, finalmente, pode-se considerar o índice de criminalidade, pois auxilia no fundamento da política criminal e da doutrina de segurança pública quanto à prevenção e repressão da marginalidade. Percebe-se também que, para conter a criminalidade juvenil, é importante combater suas verdadeiras causas, sendo um problema social, jurídico e político que envolve a cobrança da sociedade, perante a responsabilidade do Estado na implementação e manutenção de políticas públicas direcionadas aos menores e sua família. E por fim, cumpre lembrar que temos, em nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade conjunta imputada, também, à família e à sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Redução da maioria penal. Inconstitucionalidade. Criminalidade. Responsabilidade. Estado. Família. Sociedade.

ABSTRACT

This study seeks to demonstrate the legal scope the question of reducing the legal age for application of criminal law in Brazil, considering that social anxiety is mistaken in claiming that this will minimize the existing crime in the country. The preparation of this work was done through literature review in codes, books, periodicals, internet and other literature about this topic. Initially, it was necessary to analyze the changes in the historical context regarding the treatment turned towards children and teenagers from the Brazil Empire to the current democratic Republic. During the analysis, it appears that the criminal age is fixed, now, at eighteen years of age, as well, the legislature adopted the pure biological criteria. It appears that the controversial constitutional lies in whether or not reducing the penal age, because it is the entrenched clause. Subsequently, it presents some proposals Amendment to the Constitution, drawn up by parliamentarians who believe that crime is the result of juvenile delinquency. So finally, it is necessary to consider the crime rate, because it helps the consolidation of the criminal policy and public security doctrine and prevent marginality. Necessary to realize that, to contain youth crime, it is important to combat the real causes, being a social, legal and political problem involving charge the society before the State's responsibility in the implementation and maintenance of public policies directed to minors and their families. Finally, we must remember that we have in our legal system, imputed joint responsibility, also, to the family and society.

KEYWORDS: Reduction of criminal majority. Unconstitutionality. Crime. Responsibility. State. Family. Society.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. – artigo

ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

nº – número

ONU – Organização das Nações Unidas

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I - A MAIORIDADE PENAL NO BRASIL.....	13
1.1 Aspectos históricos	13
1.2 Critérios para fixação da maioridade penal.....	19
1.3 A questão da maioridade penal na legislação brasileira	22
1.4 As medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente	26
1.5 A redução da maioridade penal para a Constituição Federal	36
1.5.1 Direitos e garantias fundamentais.....	36
1.5.2 O poder reformador e as cláusulas pétreas	38
1.5.3 A inconstitucionalidade da redução da idade penal	40
1.5.4 Propostas de Emendas à Constituição Federal	43
CAPÍTULO II - ÍNDICE DE CRIMINALIDADE	50
2.1 Fatores psicosociais.....	50
2.2 Fatores jurídico-penais.....	52
2.3 Fatores ressocializantes	55
CAPÍTULO III - FATORES EXTERNOS DA CRIMINALIDADE	57
3.1 Das condições desfavoráveis de educação e moradia	57
3.2 Do desemprego e do subemprego.....	58
3.3 Da migração.....	59
3.4 Da urbanização e da densidade demográfica	60
3.5 Dos reflexos das drogas	60
3.6 Dos meios de comunicação	61
CAPÍTULO IV - A RESPONSABILIDADE DO ESTADO, DA SOCIEDADE E DA FAMÍLIA	63
4.1 A ação ou omissão do Estado, da sociedade ou da família e o princípio da culpa in excusata	64
4.2 A responsabilidade civil do Estado decorrente da ação ou omissão.....	71
CONCLUSÃO.....	76

REFERÊNCIAS	77
--------------------------	-----------

INTRODUÇÃO

Atualmente, o Código Penal (CP) e a Constituição Federal (CF) determinam que o adolescente infrator, chamado de penalmente inimputável, deve ser regido pela legislação especial, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A legislação brasileira garante a inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos de idade, adotando claramente o sistema biológico.

É notório o crescimento da criminalidade violenta no Brasil, assim, muito se fala sobre a implementação de políticas públicas preventivas e repressivas. No entanto, o que mais se discute é a possível redução da maioridade penal, algo que provoca controvérsias na sociedade. Assim, devemos analisar os projetos de redução perante a Carta Magna, verificando se as propostas são constitucionais ou não.

Contudo, não se pode esquecer que se trata de um problema multifatorial e de responsabilidade social de todos. Nesse sentido, necessário se faz analisar, pesquisar e promover uma reflexão sobre o tema, constatar quais as medidas condizem com a realidade vivenciada pelos adolescentes, para que a última alternativa seja reduzir a idade penal.

Importante então, contextualizar a problemática sobre a origem do desequilíbrio instalado, considerando os fatores externos da criminalidade. Os fatores que levam um adolescente a delinquir são muitas vezes complexos e diversos e interferem na formação do menor, o que pode desencadear danos individuais e coletivos. Portanto, a delinquência juvenil está mais relacionada com a questão do problema social do que legal.

Dessa maneira, estudaremos, também, sobre a ação ou omissão do trinômio Estado, sociedade e família em relação à população infantojuvenil, sob o enfoque da responsabilidade a estes conferida, destacando o princípio da coculpabilidade e a responsabilidade do Estado no âmbito civil.

CAPÍTULO I - A MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

A redução da maioridade penal, atualmente, é um tema bastante controverso e polêmico, tendo em vista que se trata de um problema social, jurídico, político e econômico. Diversas foram as mudanças em seu contexto histórico, decorrentes das transformações advindas do convívio familiar e social.

Neste capítulo inicial, far-se-á um estudo minucioso a respeito da redução da idade penal no ordenamento jurídico brasileiro. Analisaremos os critérios adotados para a sua fixação, bem como os institutos legais que a definem. E, por fim, cabe nos verificar se as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) são ou não inconstitucionais.

1.1 Aspectos históricos

Desde tempos mais remotos, o Brasil, através de sua legislação, procura estabelecer uma solução para se ter uma punição efetiva e que seja compatível com a idade do infrator. Partindo de um estudo cronológico e histórico, observa-se que o indivíduo considerado “menor” era tratado de forma diferente, conforme a época e a tradição. Esse tratamento passou por várias transformações desde o Brasil Império até a atual República democrática.¹

No início do século XIX, as leis destinadas à infância e à juventude tratavam apenas de situações que envolviam crianças órfãs e abandonadas. As instituições denominadas Casas dos Expostos recebiam estas crianças numa espécie de roleta,

¹ OLIVEIRA, Maristela Cristina de; SÁ, Marlon Marques de. **Redução da Maioridade Penal: uma abordagem jurídica.** Disponível em: <http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/artigos/justica_e_cidadania/reducao_da_maioridade_penal_uma_abordagem_juridica.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2015.

para que não se identificasse os responsáveis pelo abandono, e assim, eram protegidas e preparadas para adoção.²

A preocupação com os infratores, menores ou maiores, surge durante a fase imperial, e a política de repressão era fundada no temor ante a crueldade das penas. As Ordenações Filipinas determinavam que a imputabilidade penal era alcançada aos sete anos de idade e, a partir dessa idade até os dezessete anos, o tratamento era semelhante ao dos adultos, mas com atenuantes na aplicação das penas. Dos dezessete aos vinte e um anos eram considerados jovens adultos, assim, poderia ser imposta a estes a pena de morte natural, que naquela época era o enforcamento.³

Com a implementação do Código Penal do Império de 1830, pelo imperador D. Pedro I, fundado em princípios de direitos e garantias individuais, altera-se esse quadro. Introduziu-se o exame da capacidade de discernimento para aplicação da pena. Menores de catorze anos eram inimputáveis, porém, se crianças entre sete e catorze tivessem o discernimento de seus atos, eram encaminhados para as casas de correção e poderiam permanecer até os dezessete anos de idade.⁴

O primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890 apresentou algumas mudanças em relação ao anterior. Eram considerados inimputáveis os menores de nove anos, e o exame para verificar o discernimento fora mantido apenas para as crianças com idade entre nove e catorze anos. E os adolescentes até dezessete anos de idade, seriam sancionados com uma pena equivalente a dois terços da pena de um adulto.⁵

Nesse sentido, observa-se que tanto o Código Penal do Império de 1830, quanto o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890, continham sanções para aqueles que, apesar de não terem atingido a maioridade, tivessem praticado atos

² OLIVEIRA, Maristela Cristina de; SÁ, Marlon Marques de. **Redução da Maioridade Penal: uma abordagem jurídica.** Disponível em: <http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/artigos/justica_e_cidadania/reducao_da_maioridade_penal_uma_abordagem_juridica.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2015.

³ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 45.

⁴ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 45-46.

⁵ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 46.

que fossem considerados criminais. Estes códigos adotaram a Teoria da Ação com Discernimento, isto é, imputava-se a responsabilidade penal ao menor em função de uma avaliação de sua consciência em relação à prática delituosa.⁶

No início da República os discursos eram voltados, principalmente, à defesa integral da criança. No entanto, com o decorrer dos anos este pensamento passa a ser controverso na sociedade, surgindo a dicotomia entre a defesa dos direitos da criança e a defesa da sociedade contra essa mesma criança. Nessa perspectiva, Andréa Rodrigues Amin afirma que:

O pensamento social oscilava entre assegurar direitos ou “se defender” dos menores. Casas de recolhimento são inauguradas em 1906, dividindo-se em escolas de prevenção, destinadas a educar menores em abandono, escolas de reforma e colônias correcionais, cujo objetivo era regenerar menores em conflito com a lei.⁷

Desse modo, podemos observar que nesta época as instituições destinadas a cuidar da educação e da reforma dos menores, em sua essência de formação, já apresentavam-se sob a tutela exclusiva do Estado. Ademais, em situações de menores praticantes de atos considerados ilícitos, a família também era responsabilizada, podendo inclusive, perder o pátrio poder⁸.

Após influências internacionais da época e, até mesmo, discussões internas levaram à criação de uma Doutrina de Direito do Menor, embasada no binômio carência/delinquência. Este foi o momento da criminalização da infância pobre. Dessa maneira, surgiu na sociedade a ideia de que o Estado tinha a obrigação de proteger a criança e o adolescente.⁹

⁶ COSTA, José Carlos da; SAMPAIO, André Rocha. **Redução da Maioridade Penal: entre leis e correntes ideológicas.** Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/fitshumanas/article/view/1402/797>>. Acesso em: 05 mar. 2015.

⁷ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 46.

⁸ Atualmente, o pátrio poder é chamado de “poder familiar” pelo direito brasileiro. O antigo pátrio poder, termo que remonta ao direito romano: pater potestas corresponde ao direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos.

⁹ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 47.

Em 1926, publicou-se o Decreto nº 5.083, que foi o primeiro Código de Menores do Brasil, sendo substituído pelo Decreto nº 17. 943-A em 1927, também conhecido por Código Mello Mattos. Este Código determinava que a família, independente da situação econômica, deveria suprir as necessidades básicas das crianças e jovens, conforme o padrão ideal estabelecido pelo Estado. No âmbito infracional, menores até os catorze anos de idade eram sujeitos a medidas punitivas com fins educacionais. No entanto, os jovens entre catorze e dezoito anos, sofriam sanções, porém, com a responsabilidade atenuada.¹⁰

A Constituição da República do Brasil de 1937, influenciada com as lutas pelos direitos humanos, buscou ampliar a esfera social da infância e juventude, indo além do aspecto jurídico, e desse modo o Serviço Social passou a fazer parte de programas de bem estar que atendiam menores infratores e desamparados. Neste sentido, surgiu no pensamento repressor a concepção de reeducação, de tratamento e assistência ao menor.¹¹

Influenciada pelos movimentos da Segunda Guerra Mundial em prol dos Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, elaborou a Declaração Universal dos Direitos do Homem. E em 20 de novembro de 1959, veio a produzir a Declaração dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, constituindo um marco essencial no ordenamento jurídico internacional referente a esses direitos, que posteriormente deu origem a doutrina da Proteção Integral.¹²

No auge do regime militar, em franco retrocesso, foi publicado o Decreto-Lei n. 1.004, de 21-10-1969, que instituiu o Código Penal e reduziu a responsabilidade penal para 16 anos se comprovada a capacidade de discernimento acerca da ilicitude do fato. Na hipótese, a pena poderia ser diminuída de um terço até a metade. O referido dispositivo só foi revogado

¹⁰ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 47.

¹¹ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 47.

¹² SOARES, Janine Borges. **A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 05 mar. 2015.

pela Lei n. 6.016, de 31-12-1973, que estabeleceu a idade de 18 anos para alcance da imputabilidade penal.¹³

Em 10 de outubro de 1979, ainda sob a vigência da ditadura militar, é estabelecido o novo Código de Menores por meio da Lei nº 6.697, que se constituiu numa reformulação do Código de Menores de 1927, sem romper, entretanto, com sua finalidade principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão junto às crianças e jovens.¹⁴

Consagrado pela Doutrina da Situação Irregular, o novo Código de Menores se caracteriza por não distinguir ou separar o menor abandonado do menor delinquente, haja vista que, na condição de menor em situação irregular, incluem-se tanto os infratores quanto os carentes, tema não previsto no Código anterior.¹⁵

Com a criação da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que reformou o Código Penal de 1940, surgem os primeiros sinais de aprimoramento em torno dos direitos da população infantojuvenil. Manteve a adoção do critério puramente biológico, que estabelece o limite mínimo de dezoito anos de idade para a imputabilidade penal. O artigo 27 do referido Código trouxe uma alteração em sua redação, ao invés de menores “irresponsáveis”, referiu-se coerentemente a menores “inimputáveis”.¹⁶

Em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, a inimputabilidade do menor de dezoito anos de idade foi consagrada à condição de princípio constitucional, por força do artigo 228. Estas mudanças foram significativas no ordenamento jurídico brasileiro, que estabeleceu novos paradigmas com relação aos direitos da criança e do adolescente. Desse modo, passaram a ser

¹³ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 48.

¹⁴ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 48.

¹⁵ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 48.

¹⁶ SOARES, Janine Borges. **A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 05 mar. 2015.

tratados como cidadãos e sujeitos de direitos, rompendo a ideia de crianças simplesmente como objetos da norma.¹⁷

Aderindo integralmente à Doutrina Jurídica da Proteção Integral, a Constituição Federal em seu artigo 227, consagrou tanto os direitos de caráter patrimonial quanto os de personalidade, e de proteção de valores morais, tais como honra, dignidade, respeito e liberdade. Dessa maneira, o direito brasileiro reconheceu que crianças e adolescentes são cidadãos titulares de direitos fundamentais e, portanto, merecem tratamento especial. Dispõe o artigo 227 da referida Lei que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

¹⁷ SOARES, Janine Borges. **A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil:** uma breve reflexão histórica. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 05 mar. 2015.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.¹⁸

A partir daí, surge um novo ideal, democrático e participativo, passando a ser uma questão de responsabilidade conjunta da família, sociedade e Estado. Nesse sentido, os direitos fundamentais da criança e do adolescente detêm o *status* de prioridade absoluta, ou ainda, um sistema de garantias que não se reduz à população infantojuvenil pobre, personagens da situação irregular, mas sim a todos, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoa em desenvolvimento.¹⁹

Dessa forma, foi promulgado em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o intuito de consolidar as diretrizes da Lei Maior no que se refere aos direitos fundamentais da infância e juventude. O Estatuto regulamentou todos os direitos dos menores de dezoito anos de idade, considerados penalmente inimputáveis, seguindo a Doutrina da Proteção Integral, buscando dar efetividade à norma constitucional.

1.2 Critérios para fixação da maioria penal

Antes de adentrar no tema em questão, faz-se necessário compreender o que é imputabilidade penal. Nos dizeres de Damásio de Jesus, “imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 mar. 2015.

¹⁹ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 51.

determinar-se de acordo com esse entendimento”.²⁰ Fernando Capez complementa, imputável é, não apenas o indivíduo que possui a “capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento”.²¹

A imputabilidade é, de forma simplificada, a capacidade de culpa, isto é, a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que atribui ao indivíduo a capacidade de apreciar o caráter ilícito do fato ou de determinar o seu próprio comportamento diante desta apreciação. Esta concepção, dominante na doutrina e nas legislações, vê a imputabilidade na capacidade de entender e de querer.²²

Insta mencionar que não se confunde imputabilidade penal com responsabilidade penal, pois esta refere-se às consequências jurídicas advindas da prática de uma infração penal. Portanto, é a obrigação que tem o sujeito de prestar contas de sua conduta. Isto, porém, nada tem a ver com a capacidade mental de compreensão e autodeterminação.²³

Todo indivíduo é imputável, a não ser que sobrevenham causas exculpantes da imputabilidade, estas causas estão previstas no *caput* do artigo 26 e § 1º do artigo 28 do Código Penal:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 28. [...] §1º. É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.²⁴

São quatro as causas excludentes da imputabilidade: doença mental, desenvolvimento mental incompleto; desenvolvimento mental retardado; e

²⁰ JESUS, Damásio. de. **Direito Penal**: parte geral. vol. 1. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 513.

²¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. vol. 1. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 333.

²² JESUS, Damásio. de. **Direito Penal**: parte geral. vol. 1. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 514.

²³ JESUS, Damásio. de. **Direito Penal**: parte geral. vol. 1. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 514.

²⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior. Os sujeitos que não conseguem entender a ilicitude de determinados fatos têm a imputabilidade penal afastada, total ou parcialmente, e são chamados de inimputáveis. Para se fixar a inimputabilidade penal é preciso analisar três critérios: o sistema biológico, o psicológico e o biopsicológico.

O sistema biológico preocupa-se somente em saber se o indivíduo é portador de alguma doença mental ou o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, portanto, considera-se o motivo que acarretou a inimputabilidade. Nesta situação, há presunção legal de que esses motivos impedem a compreensão da ilicitude do crime ou o comando da sua vontade no momento da ação ou omissão.²⁵

Esse sistema foi adotado para o caso dos menores de 18 anos, no qual o desenvolvimento incompleto presume a incapacidade de entendimento e de vontade, mesmo que o menor entenda o caráter ilícito do crime que pratica, a lei presume que ele não sabe o que faz.²⁶

Ao contrário do biológico, o sistema psicológico não se interessa em saber se há a existência de perturbação mental no indivíduo, mas tão somente se, no momento da ação ou omissão delituosa, ele conseguia ou não apreciar o caráter ilícito do fato e de orientar-se de acordo com essa apreciação. Desse modo, considera-se o efeito e não a causa. Esse sistema dirige suas atenções para o momento da prática do crime e não é contemplado pelo nosso Código Penal.²⁷

O sistema biopsicológico é composto pelos dois sistemas anteriores. Este determina que a causa geradora esteja prevista em lei e que, ainda, atue efetivamente no momento da ação delituosa, afastando do sujeito a capacidade de entender e querer. Nesse sentido, haverá inimputabilidade somente se estiverem presentes os requisitos: causal (as causas previstas em lei); cronológico (atuação no momento da

²⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. vol. 1. 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 336.

²⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. vol. 1. 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 336.

²⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. vol. 1. 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 336.

ação ou omissão delituosa); e consequencial (perda total da capacidade de entendimento e vontade).²⁸

O Código Penal atual adota o sistema biológico quando se trata dos menores de dezoito anos, ocasião em que a mera comprovação desta condição ao momento da infração é suficiente para se declarar a inimputabilidade. A Constituição Federal também contempla a inimputabilidade dos menores em seu artigo 228, sujeitando os a legislação especial.

1.3 A questão da maioridade penal na legislação brasileira

A maioridade penal, atualmente, está fixada em dezoito anos de idade, assim dispõe o Código Penal em seu artigo 27, *in verbis*: “Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.²⁹ Esse mesmo limite mínimo de idade é consagrado no artigo 228 da Constituição Federal: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.³⁰

Corroborando neste sentido, o artigo 104, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”.³¹ Pode-se observar, portanto, que a legislação brasileira garante a inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos, sujeitando aqueles que praticam atos infracionais às normas da legislação especial, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Alguns países utilizam esse mesmo limite (Áustria, Holanda, França, Dinamarca, Tailândia, Colômbia, Noruega, Peru, México etc.). No entanto, em outros,

²⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. vol. 1. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 336.

²⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

³¹ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

podem ser considerados imputáveis pessoas de 17 anos (Grécia, Malásia, Nova Zelândia); 16 anos (Argentina, Espanha, Filipinas, Israel, Bélgica); 15 anos (Egito, Iraque, Índia, Honduras, Paraguai, Líbano); 14 anos (Alemanha, Haiti); 10 anos (Inglaterra). Há ainda, países que ampliam o limite até 21 anos (Suécia, Ilhas Salomão, Chile etc.).³²

O adolescente, embora inimputável, poderá ser sancionado, dentro dos padrões da legislação especial, pelos atos ilícitos que praticar. As medidas aplicáveis ao menor como resposta do Estado pela prática de ato infracional denominam-se medidas socioeducativas e estão previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.³³

Estas medidas têm conteúdo pedagógico, visando à reintegração do adolescente em conflito com a lei na vida social e, também, caráter sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada. Estes elementos se conjugam com a finalidade de atingir a reeducação e a adimplência social do menor. Nessa perspectiva, Wilson Donizeti Liberati esclarece:

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada, independente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remição, que têm finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado.³⁴

De fato todas as medidas socioeducativas possuem abrangência pedagógica e caráter sancionador, no entanto, determinada parcela da sociedade consideram-nas brandas. Frequentemente, deparamo-nos com cenas de jovens praticando crimes como homicídios, roubos, tráfico, estupros e outros tantos. Dessa maneira, o tema

³² MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte geral. V. 1. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 202.

³³ BARBOSA, Danielle Rinaldi; SOUZA, Thiago Santos de. **Direito da Criança e do Adolescente**: proteção, punição e garantismo. Curitiba: Juruá, 2013, p. 84.

³⁴ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 122.

sempre gera muita polêmica, no qual se discutem a redução da maioria penal, medidas socioeducativas mais rígidas e sistemas prisionais mais severos. Ou seja, sanções que correspondam com a gravidade da conduta ilícita praticada.³⁵

Nesse sentido, surgem muitas discussões e controvérsias, pois alguns defensores dos direitos infantojuvenis afirmam que os fatores econômicos e sociais (desemprego, péssimas condições de moradia e educação, desagregação familiar, desigualdade e exclusão social, fácil acesso a drogas e ao álcool) podem ser as possíveis causas responsáveis pela delinquência juvenil e que o encarceramento só agravaria o problema.³⁶

Entretanto, há outros que defendem a premissa de que, o problema da criminalidade não incide em uma inquietação inerente, tão somente, das comunidades com intensas desigualdades sociais ou desagregações familiares. Contudo que, comumente se vê jovens de classe média cometendo delitos, pois estão cada vez mais associados à irresponsabilidade, negligência, imaturidade, liberdade incontrolável, permissividade, inclusive sexual e impunidade.³⁷

Ao associar a violência à adolescência surgem duas posições contraditórias, na qual de um lado estão as famílias vítimas de crimes praticados por adolescentes, alegando que a agressividade é intrínseca ao caráter do menor infrator e argumentam, ainda, que as sanções previstas na legislação especial são brandas, gerando a impunidade, pois, nem sempre, correspondem à gravidade do ato infracional cometido. Dessa maneira, Rogério Greco alega que:

[...] nos dias de hoje, tem gerado revolta na sociedade, que presencia, com impressionante frequência, menores de 18 anos praticando toda sorte de injustos penais, valendo-se, até mesmo, da certeza da impunidade que a sua particular condição lhe proporciona.

O argumento de que ao inimputável por imaturidade natural que pratica um ato infracional será aplicada uma medida socioeducativa, nos termos

³⁵ DEUS, Andrea Saraiva de. **Aspectos jurídicos e sociais da criminalidade juvenil**: uma análise de estatísticas. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2013v16n32p142/6085>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

³⁶ DEUS, Andrea Saraiva de. **Aspectos jurídicos e sociais da criminalidade juvenil**: uma análise de estatísticas. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2013v16n32p142/6085>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

³⁷ DEUS, Andrea Saraiva de. **Aspectos jurídicos e sociais da criminalidade juvenil**: uma análise de estatísticas. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2013v16n32p142/6085>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), não tem o condão de convencer a sociedade, que cada dia pugna pela redução da maioridade penal para os 16 anos.³⁸

No entanto, do outro lado estão os defensores dos Direitos Humanos que defendem a premissa de que os menores cometem crimes em decorrência de problemas sociais e psicológicos. Corroboram nesse contexto, Danielle Rinaldi Barbosa e Thiago Santos de Souza:

Na maioria das vezes, o adolescente pratica fato típico em decorrência de seu próprio processo de amadurecimento, de forma que o ato infracional por ele praticado configura nada mais do que um desvio comportamental previsível e esperado pela comunidade. Praticar delitos leves, nesta etapa da vida, é uma forma de o indivíduo conhecer a si próprio, aprender com seus próprios erros e definir as limitações sociais impostas à sua conduta. Em determinadas situações, contudo, eventualmente influenciado por uma condição social desfavorável ou pelas más companhias, pratica infrações porque encontra na criminalidade um caminho mais fácil para alcançar os seus anseios.³⁹

Outro argumento dos que apoiam a redução do limite de idade penal é o amadurecimento precoce dos jovens. No entanto, este pensamento se constitui simples demais. Necessário se faz compreender que, colocar um adolescente dentro de um presídio, que não condiz com a ideologia constitucional, não apresentará uma solução, mas sim, um provável aumento no problema. Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini afirmam que não se:

[...] pode negar que o jovem de 16 a 17 anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos. Entretanto, a redução do limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes.⁴⁰

³⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Niterói: Impetus, 2014, p. 396.

³⁹ BARBOSA, Danielle Rinaldi; SOUZA, Thiago Santos de. **Direito da Criança e do Adolescente**: proteção, punição e garantismo. Curitiba: Juruá, 2013, p. 84.

⁴⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte geral. V. 1. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 202.

Desse modo, para compreender o desvio do comportamento dos adolescentes, é importante analisar a delinquência juvenil a partir de uma série de causas. Assim, é possível delimitar a procedência dessa agressividade, buscando as prováveis soluções para sua prevenção e repressão. Não se pode assentir o desamparo da juventude, a ocorrência de sua própria sorte e, nem sequer exigir que a sociedade se conforme com a criminalidade e a agressividade presentes em nosso cotidiano.⁴¹

1.4 As medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente

As medidas que poderão ser aplicadas aos menores estão elencadas, taxativamente, no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo destas é prover ao indivíduo meios para readequar sua conduta e devem ser aplicadas quando o menor pratica ato infracional.⁴²

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.⁴³

⁴¹ DEUS, Andrea Saraiva de. **Aspectos jurídicos e sociais da criminalidade juvenil**: uma análise de estatísticas. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2013v16n32p142/6085>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

⁴² BARBOSA, Danielle Rinaldi; SOUZA, Thiago Santos de. **Direito da Criança e do Adolescente**: proteção, punição e garantismo. Curitiba: Juruá, 2013, p. 85.

⁴³ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

As medidas socioeducativas dirigem-se apenas ao adolescente infrator, para sua imposição é indispensável que o sujeito já tenha alcançado um certo nível de desenvolvimento psicológico capaz de fazê-lo compreender a indispensabilidade de sua aplicação. Dessa maneira, não basta constatar a materialidade e a autoria do ato infracional, mas, também, constatar se o autor da infração era adolescente à data da prática do ato, isto é, tinha entre doze e dezoito anos de idade.⁴⁴

A competência para a aplicação destas medidas é exclusiva da autoridade judiciária. Assim dispõe a Súmula 108 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é de competência exclusiva do juiz”.⁴⁵

O Estatuto prevê dois tipos distintos de medidas socioeducativas. O primeiro refere-se as medidas socioeducativas não privativas de liberdade (advertência; reparação do dano; prestação de serviços à comunidade; e liberdade assistida) e o segundo, as medidas socioeducativas privativas de liberdade (semiliberdade e internação).⁴⁶

I – advertência:

Esta medida socioeducativa é aplicada ao menor que pratica atos infracionais de baixa gravidade: pequenos furtos, agressões leves e vadiagem. Segundo Bianca Mota de Moraes e Helane Vieira Ramos, a advertência

[...] consiste na admoestação verbal feita pelo juiz da infância e da juventude ao adolescente, devendo ser reduzida a termo e assinada pelo infrator, pais ou responsável, e tem por objetivo alertá-los quanto aos riscos do envolvimento do adolescente em condutas antissociais e, principalmente,

⁴⁴ BARBOSA, Danielle Rinaldi; SOUZA, Thiago Santos de. **Direito da Criança e do Adolescente: proteção, punição e garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 86-87.

⁴⁵ BRASIL. **Súmula nº. 108 do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%22000000108%22>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

⁴⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 122-123.

evitar que se veja comprometido com outros fatos de igual ou maior gravidade.⁴⁷

Corroborando nesse sentido o artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.⁴⁸ Para que o objetivo da aplicação desta medida seja alcançado é necessária a presença dos pais ou responsável na audiência, para que também sejam integrados no atendimento e orientação psicossociais, se houver necessidade.⁴⁹

II – obrigação de reparar o dano:

O artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.
Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.⁵⁰

Esta medida é aplicada em situações de furto, roubo ou apropriação indébita. Tem como objetivo desenvolver o senso de responsabilidade pelo ato praticado no adolescente, gerando a ideia de que todo dano causado deve ser ressarcido. Possui natureza eminentemente pedagógica. A reparação civil (Código Civil, artigo 1.521, I e II) pode ser também responsabilidade dos pais, responsáveis ou tutores, portanto,

⁴⁷ MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. Da Prática do Ato Infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1022.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 mar. 2015.

⁴⁹ Quando adolescentes necessitam de medidas socioeducativas em decorrência da prática de atos infracionais, percebe-se, com raras exceções, que suas famílias também necessitam de cuidados especiais. O artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente aborda as medidas aplicáveis aos pais ou responsável.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 mar. 2015.

nada impede que estes sejam acionados por prejuízos causados também por crianças.⁵¹

III – prestação de serviços à comunidade:

A respeito da prestação de serviços à comunidade temos o disposto no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.⁵²

O referido artigo pretende a ressocialização do menor através de um conjunto de ações, medidas e atitudes com o intuito de reintegrá-lo à sua comunidade. Esta medida também tem conotação pedagógica e sua finalidade principal é de ordem moral. O objetivo é conscientizar o adolescente da importância do trabalho e do papel desempenhado por ele na sociedade.⁵³

Proporciona ao adolescente a oportunidade de participar de atividades construtivas, desenvolvendo a solidariedade e a consciência social. Tem-se observado que a reincidência dos jovens que cumprem prestação de serviços comunitários é baixíssimo, o que comprova a importância de sua implementação. Terá a jornada de no máximo oito horas e não poderá exceder o prazo de seis meses, sem prejuízo da frequência escolar ou profissional.⁵⁴

⁵¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 126-127.

⁵² BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 mar. 2015.

⁵³ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 128.

⁵⁴ MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. Da Prática do Ato Infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1024.

IV – liberdade assistida:

A liberdade assistida está elencada nos artigos 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.⁵⁵

Esta medida é aplicada sempre que houver a necessidade de o adolescente receber acompanhamento, auxílio e orientação, com a finalidade de promover a sua recuperação e reinserção na sociedade. Um orientador nomeado será responsável por realizar os encargos previstos no Estatuto, como promover socialmente o adolescente e sua família, supervisionar o aproveitamento escolar, inseri-lo em programas profissionalizantes e apresentar relatórios à autoridade competente.⁵⁶

O objetivo da medida socioeducativa da liberdade assistida é proporcionar ao adolescente orientação de conduta, convívio familiar e escolar, e até possibilidade de inserção no mercado de trabalho, como também resguardar o menor de novos atos ilícitos.⁵⁷

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 mar. 2015.

⁵⁶ MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. Da Prática do Ato Infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1024.

⁵⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 130.

V – inserção em regime de semiliberdade:

O artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.⁵⁸

Esta medida só poderá ser aplicada mediante o devido processo legal e deve ser acompanhada de escolarização e profissionalização. Pode ser determinada desde o início, quando se verificar que é adequada e suficiente do ponto de vista pedagógico. Entende-se por semiliberdade, segundo Wilson Donizeti Liberati, a “medida socioeducativa destinada a adolescentes infratores que trabalham e estudam durante o dia e à noite recolhem-se a uma entidade especializada”.⁵⁹ Assim, trata-se da permanência em estabelecimento determinado pela autoridade competente, com a possibilidade de realização de atividades externas.

VI – internação em estabelecimento educacional:

Dispõe a respeito da medida socioeducativa de internação os artigos 121 a 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 mar. 2015.

⁵⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 132.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.⁶⁰

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 mar. 2015.

Quando o menor pratica um ato infracional mais grave, ou é reincidente, poderá se decidir por sua internação. Esta internação deverá ser cumprida em estabelecimento próprio para adolescentes, precisa ser breve e em caráter excepcional. Deve ser observado o devido processo legal e seu período máximo é de três anos, e a liberação será compulsória aos vinte e um anos.⁶¹

Três princípios orientam a aplicação desta medida: brevidade; excepcionalidade; e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

a) Brevidade: este princípio encontra fundamento no artigo 121, §3º do Estatuto que estabelece que a medida extrema de internação não deverá exceder a três anos. Nas palavras de Bianca Mota de Moraes e Helane Vieira Ramos, a internação precisa ser breve, pois:

[...] deve alcançar o menor período possível da vida do adolescente, o qual está em processo de formação e tem no seu direito fundamental à liberdade um dos mais relevantes fatores para a construção do seu caráter. A vida em sociedade, os direitos de expressão, de se divertir e de participação na vida política são exemplos da importância do gozo da sua liberdade, em um momento singular da sua existência. A adolescência é a menor fase da vida, um verdadeiro rito de passagem. Compreende a idade entre os 12 e os 18, durando apenas 6 de todos os anos da existência de uma pessoa. Por isso, a preocupação do legislador com a internação, limitando a sua duração a 3 anos, o que já se constitui em metade deste período de amadurecimento.⁶²

b) Excepcionalidade: com fulcro no artigo 122, §2º do Estatuto, a privação de liberdade, neste contexto, é aplicada se for inviável ou quando falhar a aplicação das demais medidas socioeducativas. Entende-se, portanto, que este princípio admite a aplicação da internação somente quando não há outra medida que se apresente mais adequada à situação, ou quando se torna necessária, nos casos em que as condições psicossociais do menor e a natureza da infração supõem que, sem um afastamento temporário do convívio social, este representa risco para a comunidade.⁶³

⁶¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 135.

⁶² MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. Da Prática do Ato Infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1027.

⁶³ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 136.

c) Respeito: entende-se que este princípio realça as especificidades do adolescente em relação ao adulto, impondo que sejam tomadas em conta suas condições psíquicas, físicas e emocionais. A adolescência é um momento em que tudo é intenso e contraditório, repleto de escolhas e poucas opções, gerando um verdadeiro terremoto interior. Posto isso, não se pode ser ignorar a condição peculiar de desenvolvimento do menor, devendo ser feita uma análise minuciosa da sua conduta em conflito com a lei.⁶⁴

Dessa forma, analisa-se um fato que é bastante polêmico em relação às medidas privativas de liberdade. Associa-se a estas a falta de efeitos positivos, pois, observa-se que, os Centros de Internação para menores infelizmente não oferecem condições necessárias para a reinserção dos adolescentes na sociedade, e assim, acabam passando o período de internação, quase sempre, sem a observância destes princípios.

Para Bianca Mota de Moraes e Helane Vieira Ramos, espelham estes princípios as disposições que asseguram:

a) que salvo expressa e motivada determinação judicial em contrário, podem ser realizadas atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade; b) que a liberação do jovem se dará, em qualquer caso, compulsoriamente aos 21 anos de idade; c) que a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público; d) que em nenhuma hipótese será aplicada a internação havendo outra medida adequada; e) que a internação deve ser cumprida em entidade própria e exclusiva para adolescentes, sendo obrigatórias as atividades pedagógicas (a inexistência de tais atividades enseja ação de responsabilidade, na forma do art. 208, VIII, do ECA); f) os direitos específicos dos jovens privados de liberdade; e g) o dever do Estado de zelar pela integridade física e mental dos internos. Portanto, os §§ 1º, 5º e 6º do art. 121; o § 2º do art. 122; o art. 123 c/c o 185; o art. 124 e o 125 do ECA têm difusa abrangência, eis que alcançam todos os tipos de internação.⁶⁵

Nesse sentido, os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito são tão relevantes, haja vista que possuem o intuito de proteger os jovens do ambiente destrutivo dos Centros de Internação, resguardando seus direitos e preservando suas condições psíquicas, físicas e emocionais. Como reafirma o Estatuto é dever do

⁶⁴ MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. Da Prática do Ato Infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1028.

⁶⁵ MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. Da Prática do Ato Infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1029.

Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, no entanto, presenciamos em relatos dos jovens internados que esses lugares são verdadeiras escolas do crime.

VII – qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VII:

As medidas previstas no inciso VII, do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são denominadas medidas de proteção. Estas têm o condão de resguardar direitos e interesses daquele que, em decorrência da não plenitude de seu desenvolvimento físico e mental, necessitam de amparo absoluto. Estão elencadas nos incisos I a VI do artigo 101 do referido Estatuto.⁶⁶

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; [...].⁶⁷

Trata-se aqui das medidas específicas de proteção como encaminhamento aos pais, frequência obrigatória a estabelecimento de ensino, programas comunitários, tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, abrigo e família substituta. Verificada a hipótese da criança ou do adolescente em situação irregular, têm-se as medidas deste artigo. Pode-se notar que a finalidade primordial é a proteção integral do menor, prezando pelo seu bem estar e de sua família. Estas medidas não são tomadas como punitivas, pois visam educar o menor para o convívio social sadio.⁶⁸

⁶⁶ BARBOSA, Danielle Rinaldi; SOUZA, Thiago Santos de. **Direito da Criança e do Adolescente: proteção, punição e garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 86.

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 mar. 2015.

⁶⁸ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 152-153.

1.5 A redução da maioria penal para a Constituição Federal

1.5.1 Direitos e garantias fundamentais

Na Constituição Federal de 1988, os direitos e as garantias fundamentais foram organizados em cinco capítulos diferentes, no Título II, que abrangem: os direitos individuais e coletivos (artigo 5º), os direitos sociais (artigos 6º e 193 e seguintes), os direitos à nacionalidade (artigo 12), os direitos políticos (artigos 14 a 16) e os direitos dos partidos políticos (artigo 17).⁶⁹

Embora o Título II da Carta Magna tenha mencionado a terminologia “Direitos e Garantias Fundamentais”, estes não se confundem. Os direitos fundamentais se se traduzem por meio do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois sem ele não há respeito à vida, à liberdade, à segurança, à integridade física e moral do ser humano. Nos dizeres de Uadi Lammêgo Bulos, direitos fundamentais são:

[...] o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à *soberania popular*, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou *status* social. (grifo do autor).⁷⁰

Entende-se, portanto, que os direitos fundamentais são bens e vantagens disciplinados na norma constitucional, enquanto as garantias fundamentais são os instrumentos jurídicos por meio do qual tais direitos se exercem, evitando o arbítrio do Estado, pois proíbem abusos de poder e todas as formas de violação aos direitos que

⁶⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.

⁷⁰ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. rev. e atual. de acordo com a EC n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 525.

asseguram.⁷¹ Dito isto, os direitos e as garantias previstos na Lei Maior, além de fundamentais são:

- **Históricos** – derivaram de longa evolução, participando de um contexto histórico perfeitamente delimitado. Nasceram, morrem e extinguem-se. Não são obra da natureza, mas das necessidades humanas, ampliando-se ou limitando-se a depender das circunstâncias. Exemplo: direito de propriedade (CF, art. 5º, XXVII).
- **Universais** – ultrapassam os limites territoriais de um lugar específico para beneficiar os indivíduos, independentemente de raça, credo, cor, sexo, filiação etc. Exemplo: princípio da isonomia (CF, art. 5º, *caput*).
- **Cumuláveis (ou concorrentes)** – podem ser exercidos ao mesmo tempo. Exemplo: direito de informação e liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV e XXXIII).
- **Irrenunciáveis** – podem deixar de ser exercidos, mas nunca renunciados. Exemplo: não ajuizamento de mandado de segurança, algo que não o retira da Constituição (CF, art. 5º, LXIX).
- **Inalienáveis** – são indisponíveis. Os seus titulares não podem vendê-los, aliená-los, comercializá-los, pois não têm conteúdo econômico. Exemplo: a função social da propriedade não pode ser vendida porque não corresponde a um bem disponível (CF, art. 5º, XXIII).
- **Imprescritíveis** – não prescrevem, uma vez que não apresentam caráter patrimonial. Exemplo: direito à vida (CF, art. 5º, *caput*).
- **Relativos (ou limitados)** – nem todo direito ou garantia fundamental podem ser exercidos de modo absoluto e irrestrito, salvo algumas exceções. (grifo do autor).⁷²

Dessa forma, nota-se que estas características abrangem não só os direitos e garantias elencados no Título II da Constituição Federal, tendo em vista que há outros expressos no sistema constitucional, o que demanda pesquisa e interpretação da Lei Maior. Assim, os direitos fundados nas relações econômicas, por exemplo, foram dispostos nos artigos 170 a 192, e por preencher todas as características acima mencionadas, conforme entende o Supremo Tribunal Federal⁷³ (STF), possuem natureza de direito fundamental.⁷⁴ Portanto, este rol é exemplificativo, conforme o disposto no § 2º do artigo 5º:

⁷¹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 863.

⁷² BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. rev. e atual. de acordo com a EC n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 533.

⁷³ Ao julgar a ADIn nº 939-7/DF, o Supremo Tribunal Federal proferiu entendimento de que as cláusulas pétreas podem estar disciplinadas fora do Título II da Constituição, que enumera apenas um rol, não taxativo, de direitos e garantias fundamentais.

⁷⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. rev. e atual. de acordo com a EC n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 533.

Art. 5º. [...] § 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.⁷⁵

A primeira parte do aludido parágrafo deixa claro a existência de direitos e garantias implícitos e decorrentes. Importante salientar, então, que teremos direitos e garantias onde houver princípios constitucionais nessa matéria. A segunda parte dispõe sobre os tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às Emendas Constitucionais (CF, art. 5º, § 3º).⁷⁶

1.5.2 O poder reformador e as cláusulas pétreas

Ao lado do Poder Constituinte Originário⁷⁷, há o Poder Constituinte Derivado ou Reformador. As constituições nascem com a pretensão de ser eternas, mas não imutáveis. Nesse passo, surge o Poder Constituinte Reformador que, por sua vez, altera, formalmente, a Constituição, “[...] por meio de procedimento específico, estabelecido pelo originário, sem que haja uma verdadeira *revolução*.”⁷⁸

O poder de reforma constitucional exercitado pelo Poder Constituinte Derivado é por sua natureza jurídica um poder limitado. Existem dois tipos de limites do poder

⁷⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.

⁷⁶ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 865.

⁷⁷ O Poder Constituinte Originário é aquele que cria uma nova ordem jurídica, rompendo por completo com a ordem jurídica anterior. Atua na etapa de criação das Constituições.

⁷⁸ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 177.

reformador, os expressos e os implícitos. Tais vedações servem para restringir a competência reformadora das Constituições.⁷⁹

Os limites expressos são os que vêm consagrados no texto da Constituição e existem três tipos: os formais, os circunstanciais e os materiais, todos acolhidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Os limites formais abarcam o procedimento especial para a realização de reformas constitucionais. Já os limites circunstanciais vedam reformas na Carta Magna em épocas conturbadas, como no estado de defesa, por exemplo. E, por último, os limites materiais impedem reformas contrárias ao conteúdo constitucional.⁸⁰

Os limites materiais integram o núcleo intangível da Constituição, esse núcleo é imodificável, inalterável, irreformável, pois engloba matérias indispensáveis à configuração do Estado brasileiro. Esse cerne intangível é denominado pela doutrina de cláusulas pétreas⁸¹.⁸² Portanto, diante delas, o legislador não poderá aniquilar quaisquer das matérias elencadas nos incisos do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 60. [...] § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais. (grifo nosso).⁸³

O inciso IV, do dispositivo supramencionado, determina que o Poder Constituinte Derivado não deverá deliberar sobre propostas de emenda constitucional que visam abolir os direitos e garantias individuais. Esses direitos e garantias não são

⁷⁹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. rev. e atual. de acordo com a EC n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 411.

⁸⁰ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. rev. e atual. de acordo com a EC n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 412-414.

⁸¹ O adjetivo pétrea vem de pedra. Significa duro de pedra. Trazendo a etimologia da palavra para o âmbito constitucional, cláusula pétrea é insuscetível de mudança formal, pois consigna o núcleo irreformável do Texto Maior.

⁸² BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. rev. e atual. de acordo com a EC n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 415.

⁸³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.

apenas os individuais, englobam, também, os direitos econômicos, os sociais, e, ainda, os difusos, coletivos e individuais homogêneos.⁸⁴ Assim, entende o Supremo Tribunal Federal, com decisão unânime ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 939-7/DF.

Desse modo, este dispositivo estende a proteção não somente aos bens constantes na Carta Magna, mas a qualquer emenda que tende a abolir as cláusulas pétreas. Portanto, quaisquer outras prerrogativas que guardem correspondência com o núcleo irreformável da Constituição, não podem ser objeto de propostas de emendas que visam aboli-los.⁸⁵

1.5.3 A inconstitucionalidade da redução da idade penal

O artigo 228, da Constituição Federal, ao tratar da maioria penal, provoca discussão quanto à possibilidade de ser ou não objeto de modificação através de emenda constitucional, ou seja, se esse artigo constitui uma cláusula pétrea. Para Uadi Lammêgo Bulos, constitui cláusula pétrea aquela que é:

[...] insuscetível de mudança formal, porque consigna o *núcleo irreformável* da constituição. Podemos denominá-las – sem exclusão dos demais termos – *cláusulas de inamovibilidade*, porquanto diante delas o legislador não poderá remover elenco específico de matérias, quais sejam, a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias fundamentais. (grifo do autor).⁸⁶

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 60, § 4º, inciso IV, consagrou como cláusulas pétreas, os direitos e garantias individuais, vedando sua modificação ou abolição. Estabelece o artigo 5º da referida Carta, o rol de direitos e garantias

⁸⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. rev. e atual. de acordo com a EC n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 416.

⁸⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. rev. e atual. de acordo com a EC n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 417.

⁸⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. rev. e atual. de acordo com a EC n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 417.

individuais da pessoa humana, sendo desnecessário discutir se são ou não amparados pelo § 4º do artigo 60.

Seria uma interpretação mais ortodoxa da Constituição, entender que direitos e garantias individuais são apenas os elencados no art. 5º. Entretanto, o § 2º do referido artigo, admite a existência desses direitos e garantias dispersos pelo texto constitucional. Assim, entende o Supremo Tribunal Federal, com o voto do Ministro Marco Aurélio em destaque, ao apreciar a ADIn nº 939-7/DF, que afirma não termos, somente como garantias fundamentais, o rol do art. 5º:

Em outros artigos da Carta encontramos, também, princípios e garantias do cidadão, nesse embate diário que trava com o Estado, e o objetivo maior da Constituição é justamente proporcionar uma certa igualação das forças envolvidas – as do Estado e as de cada cidadão considerado de per se. (grifo do autor).⁸⁷

A inimizabilidade penal é uma garantia fundamental amparada pela Lei Maior, ainda que não esteja prescrita no art. 5º. As características do direito protegido por ela são as mesmas de uma cláusula pétrea, e possui os mesmos elementos. Portanto, alterá-la é uma afronta direta ao núcleo essencial imutável da Constituição. Desse modo, segue o trecho do voto do Ministro Celso de Mello:

As denominadas **cláusulas pétreas** representam, na realidade, categorias normativas subordinantes que, achando-se pré-excluídas, por decisão da Assembléia Nacional Constituinte, do poder de reforma do Congresso Nacional, evidenciam-se como temas insuscetíveis de modificação pela via do poder constituinte **derivado**. [...] O **telos** dessa norma destina-se a preservar, dentro de nosso ordenamento positivo, o **núcleo essencial** do sistema democrático-constitucional vigente no Brasil. [...] Desse modo, não assiste ao Congresso Nacional qualquer poder de rever ou reapreciar o sistema de valores consagrados na Constituição, dentre os quais avultam, por sua indiscutível relevância, o postulado da Federação e o princípio tutelar dos direitos e garantias individuais [...]. (grifo do autor).⁸⁸

⁸⁷ STF, Pleno, ADIn nº 939-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, decisão de 15 dez. 1993, DJ, 1, de 18 mar. 1994, p. 259, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, RTJ, 150:168. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266590>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

⁸⁸ STF, Pleno, ADIn nº 939-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, decisão de 15 dez. 1993, DJ, 1, de 18 mar. 1994, p. 294-297. Trecho do voto do Ministro Celso de Mello, RTJ, 150:168. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266590>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

Dito isto, resta-nos analisar a inimputabilidade penal como disposição p etra, j  que a sua inten  o espec fica   valora  o e prote  o do indiv duo, conferindo-lhe tratamento compat vel com suas caracter sticas. O constituinte origin rio deixou a inimputabilidade penal para o cap tulo que cuida da mat ria referente  s crian as e adolescentes, ao fixar, expressamente, na pr pria Constitui  o, seu termo *aos dezoito anos de idade*, adotando os princ pios da Doutrina da Prote  o Integral, consignados nas normas das Na  es Unidas.

Analisando a segunda parte do artigo 228, ao estabelecer que o adolescente, al m de inimput vel penalmente, responde na forma disposta em legisla  o especial, nos deparamos com uma responsabiliza  o especial, n o penal, que   um direito individual do adolescente e, como tal, consubstanciado em cl usula p etra. Portanto, insuscet vel de reforma ou supress o.

No que se refere ao argumento de que a criminalidade e a viol ncia social praticada por menores infratores seja resultado da impunidade, com o devido respeito, carece de fundamenta  o. Haja vista que a Constitui  o Federal determina ser dever do Estado garantir   crian a e ao adolescente todas as condi  es para o desenvolvimento sadio de sua personalidade, como disposto no *caput* do artigo 227 da Carta, *in verbis*:

Art. 227.   dever da fam lia, da sociedade e do Estado assegurar   crian a, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito   vida,   sa de,   alimenta  o,   educa  o, ao lazer,   profissionaliza  o,   cultura,   dignidade, ao respeito,   liberdade e   conviv ncia familiar e comunit ria, al m de coloc -los a salvo de toda forma de neglig ncia, discrimina  o, explora  o, viol ncia, crueldade e opress o.⁸⁹

Dessa maneira, considerando a supremacia da ordem constitucional, ao propor a redu  o da inimputabilidade penal, constitui-se o ato mais extremo que o Estado pode tomar a respeito desses sujeitos de direitos. Os efeitos dessa interven  o ferem

⁸⁹ BRASIL. **Constitui  o da Rep blica Federativa do Brasil de 1988**. Dispon vel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.

de forma direta a esfera de liberdade desses indivíduos, na qual afronta ao princípio da proporcionalidade. Explica Luiz Roberto Oliveira Duarte que:

Podem existir conflitos entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionais, ou seja, a colisão entre direitos individuais do titular e bens jurídicos da comunidade. [...] que somente podem ser solucionados com a aplicação do princípio da proporcionalidade que é uma verdadeira garantia constitucional, pois, protege os indivíduos contra os abusos do poder estatal [...].⁹⁰

Sendo assim, o Estado possui meios menos onerosos para alcançar o objetivo pretendido, qual seja: o combate à criminalidade e à delinquência juvenil. A redução da idade penal não é a solução para o combate à violência praticada por menores infratores. Do Estado, espera-se a satisfação dos direitos e garantias fundamentais no que concerne às crianças e adolescentes, previstos tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e não a regressão destes.

1.5.4 Propostas de Emendas à Constituição Federal

Atualmente, muitos parlamentares almejam a redução da inimizabilidade penal, tendo em vista o aumento de crimes cometidos por menores. Existem no Senado Federal algumas Propostas de Emenda à Constituição com o objetivo de alterar o texto do artigo 228. Vejamos, pois, algumas delas:

Criada pelo senador Romero Jucá, a PEC nº 18 de 1999, previa que nos casos de crimes contra a vida ou contra o patrimônio, cometidos com violência, ou grave ameaça à pessoa, seriam penalmente inimputáveis apenas os menores de dezesseis anos de idade. No entanto, o processo foi arquivado em 03 de abril de 2009.⁹¹

⁹⁰ DUARTE, Luiz Roberto Oliveira. **A Nova Interpretação Constitucional**: o princípio da proporcionalidade e a colisão de direitos fundamentais. Disponível em: <<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/273/1/Monografia%20Luiz%20Roberto%20Oliveira%20Duarte.pdf>>. Acesso em 20 mar. 2015.

⁹¹ BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias Legislativas. **PEC - Proposta de Emenda à Constituição, nº 18 de 1999**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=832>. Acesso em 20 mar. 2015.

A PEC nº 20 de 1999, criada pelo senador José Roberto Arruda, pretendia tornar imputáveis os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos de idade, quando constatado o seu amadurecimento intelectual e emocional, isto é, quando verificar a sua capacidade de discernimento, porém, o processo foi arquivado em 19 de janeiro do presente ano.⁹² Em 2001, o mesmo senador criou a PEC nº 3, com a mesma intenção da anterior. Esta também foi arquivada em 14 de março de 2011.⁹³

Já a PEC nº 26 de 2002, criada pelo então senador Iris Rezende, estabelece que os menores de dezoito e os maiores de 16 dezesseis anos de idade responderão pela prática de crime hediondo ou contra a vida, na forma da lei, que exigirá laudo técnico, elaborado por junta nomeada pelo juiz, para atestar se o agente, à época dos fatos, tinha capacidade de entender o caráter ilícito de seu ato. Também, encontra-se arquivada desde 11 de março de 2011.⁹⁴

Mais ousada que as anteriores, criada pelo senador Magno Malta, a PEC nº 90 de 2003 tem a proposta de tornar imputáveis os adolescentes maiores de treze anos, no caso de prática de crimes hediondos. Esta encontra-se arquivada desde 16 de março de 2015.⁹⁵

Há, também, a PEC nº 9 de 2004, criada pelo senador Papaléo Paes, que objetiva acrescentar um parágrafo único ao artigo 228 da Constituição Federal, para determinar a imputabilidade penal quando o menor apresentar idade psicológica igual

⁹² I BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias Legislativas. **PEC - Proposta de Emenda à Constituição, nº 20 de 1999.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=837>. Acesso em 20 mar. 2015.

⁹³ BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias Legislativas. **PEC - Proposta de Emenda à Constituição, nº 3 de 2001.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=46732>. Acesso em 20 mar. 2015.

⁹⁴ BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias Legislativas. **PEC - Proposta de Emenda à Constituição, nº 26 de 2002.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=50391>. Acesso em 20 mar. 2015.

⁹⁵ BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias Legislativas. **PEC - Proposta de Emenda à Constituição, nº 90 de 2003.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=64290>. Acesso em 20 mar. 2015.

ou superior a dezoito anos, nos casos e crimes hediondos ou lesão corporal de natureza grave. Entretanto, o processo foi arquivado em 11 de março de 2011.⁹⁶

Criada pelo senador Acir Gurgacz, a PEC nº 74 de 2011, visa, também, acrescentar um parágrafo único ao artigo 228 da Carta Magna, para estabelecer que, nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente inimputáveis os menores de quinze anos. Encontra-se pronta para deliberação do Plenário desde 19 de janeiro de 2015.⁹⁷

A PEC nº 83 de 2011, criada pelo senador Clésio Andrade, visa estabelecer a maioria civil e penal aos dezesseis anos, tornando obrigatório o exercício do voto nesta idade. Entretanto, foi arquivada em 18 de março de 2015.⁹⁸

Já a PEC nº 33 de 2012, criada pelo senador Aloysio Nunes Ferreira, que pretende alterar a redação dos artigos 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos através de lei complementar. No entanto, encontra-se pronta para deliberação do Plenário desde 19 de janeiro de 2015.⁹⁹

Criada pelo então senador Alvaro Dias, a PEC nº 21 de 2013, com vistas à reduzir a maioria penal de dezoito para os dezesseis anos de idade. Esta, também, encontra-se pronta para deliberação do Plenário desde 19 de janeiro de 2015.¹⁰⁰

⁹⁶ BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias Legislativas. **PEC - Proposta de Emenda à Constituição, nº 9 de 2004.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=66679>. Acesso em 20 mar. 2015.

⁹⁷ BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias Legislativas. **PEC - Proposta de Emenda à Constituição, nº 74 de 2011.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=101484>. Acesso em 20 mar. 2015.

⁹⁸ BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias Legislativas. **PEC - Proposta de Emenda à Constituição, nº 83 de 2011.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=101882>. Acesso em 20 mar. 2015.

⁹⁹ BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias Legislativas. **PEC - Proposta de Emenda à Constituição, nº 33 de 2012.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106330>. Acesso em: 20 mar. 2015.

¹⁰⁰ BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias Legislativas. **PEC - Proposta de Emenda à Constituição, nº 21 de 2013.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=112420>. Acesso em: 20 mar. 2015.

E por fim, vale destacar a PEC nº 171 de 1993, criada pelo ex-deputado Benedito Domingos, tem por finalidade a redução da inimputabilidade penal de dezoito para dezesseis anos. Tal proposta encontra-se aprovada, em 31 de março de 2015, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, com o voto em separado do deputado Marcos Rogério. Foram quarenta e dois votos a favor e dezessete contra, resultado que provocou manifestações e protestos na sessão.¹⁰¹

Contrário a este projeto de emenda à Constituição, o deputado Luiz Couto elaborou relatório argumentando que a proposta fere cláusula pétrea da Constituição, tornando-a inconstitucional. No entanto, este fora rejeitado.¹⁰²

Em seu parecer, Marcos Rogério salienta que a redução da idade penal objetiva evitar a impunidade dos jovens delinquentes. E ainda defende que trata-se de matéria não imutável: “Não entendo que o preceito a ser mudado seja uma cláusula pétrea, porque esse é um direito que muda na sociedade, dentro de certos limites, e que pode ser estudado pelos deputados”.¹⁰³ No entanto, os deputados Chico Alencar e Ivan Valente manifestaram o descontentamento com o resultado:

Sabe-se que prender uma pessoa em fase de desenvolvimento, num sistema prisional falido como o brasileiro (e já era falido à época da Constituinte) e que viola sistematicamente os direitos humanos, significa exterminar qualquer possibilidade de reeducação, recuperação ou ressocialização dela.¹⁰⁴

¹⁰¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. **PEC 171/1993**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em: 02 abr. 2015.

¹⁰² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório de Voto em Separado do Deputado Marcos Rogério**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1316041&filename=Parecer-CCJC-31-03-2015>. Acesso em: 02 abr. 2015.

¹⁰³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório de Voto em Separado do Deputado Marcos Rogério**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1316041&filename=Parecer-CCJC-31-03-2015>. Acesso em: 02 abr. 2015.

¹⁰⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório de Voto em Separado dos Deputados Chico Alencar e Ivan Valente**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1315901&filename=Tramitacao-PEC+171/1993>. Acesso em: 02 abr. 2015.

No que se refere ao exame da admissibilidade, a CCJC examina tão somente a constitucionalidade, a legalidade e a técnica legislativa da PEC. Portanto, a Câmara deverá examinar a referida PEC novamente para analisar o conteúdo da proposta, bem como o de outras emendas apresentadas nos últimos vinte e dois anos, desde que a proposta original passou a tramitar na Casa.¹⁰⁵

Ao prever a possibilidade de alteração das normas constitucionais por meio de um procedimento especial, o Poder Constituinte Originário definiu a Constituição como rígida, fixando-se o caráter de prioridade constitucional absoluta. Desse modo, o processo de elaboração das emendas encontra-se disposto no artigo 60. Por ser rigorosa, o *quorum* para aprovação é mais elevado que o ordinário, sendo necessário o voto de três quintos dos membros das duas Casas em dois turnos de votação, conforme o § 2º do referido artigo, *in verbis*:

Art. 60. [...] § 2º. A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.¹⁰⁶

Portanto, a PEC deverá ser votada pelo Plenário da Câmara em dois turnos. Para ser aprovada, é necessário pelo menos trezentos e oito votos (três quintos dos deputados) em cada uma das votações.¹⁰⁷

Desse modo, foi criada uma comissão especial que terá o prazo de quarenta sessões do Plenário para dar seu parecer. No dia 17 de junho de 2015, a comissão especial aprovou o relatório do deputado Laerte Bessa que analisa a PEC 171/93, que reduz a maioria penal de 18 para 16 anos. O primeiro turno no Plenário está marcado para o dia 30.¹⁰⁸

¹⁰⁵ CCJ aprova tramitação de PEC da maioria penal. **Jornal da Câmara**, Brasília-DF, 1º abr. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/jornal/JC20150401.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2015.

¹⁰⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 abr. 2015.

¹⁰⁷ CCJ aprova tramitação de PEC da maioria penal. **Jornal da Câmara**, Brasília-DF, 1º abr. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/jornal/JC20150401.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2015.

¹⁰⁸ Comissão reduz maioria penal para crimes hediondos. **Jornal da Câmara**, Brasília-DF, 18 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/Jornal/JC20150618.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

No relatório do referido deputado, a proposta de redução da maioria penal de 18 para 16 anos é apenas referente aos casos que envolvem crimes hediondos e equiparados. Segundo o relatório, o adolescente também poderá ser considerado imputável em crimes de lesão corporal grave ou lesão corporal seguida de morte. O cumprimento da pena dos adolescentes se dará em estabelecimento separado dos maiores de 18 anos e dos menores inimputáveis.¹⁰⁹

No dia 30 de junho de 2015, o Plenário da Câmara rejeitou o texto da comissão especial para a proposta que reduz a maioria penal. Foram 303 votos a favor, 184 contra e 3 abstenções, mas o mínimo necessário para a aprovação era de 308 votos favoráveis. De acordo com Eduardo Cunha (presidente da Câmara dos Deputados na época), a discussão ainda não se encerrou. Ele lembrou que o Plenário ainda tem que votar o texto original da proposta ou outras emendas.¹¹⁰

No dia 1º de julho foi realizada nova votação do Plenário a respeito da PEC anteriormente rejeitada. Foram 323 votos a favor e 155 contra, em votação em primeiro turno. O texto aprovado é uma emenda dos deputados Rogério Rosso e Andre Moura à PEC 171/93 que tende diminuir a maioria penal. A matéria ainda deve ser analisada pelos deputados em segundo turno. No entanto, a emenda aprovada deixa de fora da redução da maioria outros crimes previstos no texto rejeitado no dia 30, como roubo qualificado, tortura, tráfico de drogas e lesão corporal grave.¹¹¹

Muitos parlamentares insistiram que o Plenário estaria repetindo a votação para impor um novo resultado. Eduardo Cunha rebateu as críticas e defendeu a legalidade na votação da emenda, com respaldo regimental.¹¹²

¹⁰⁹ Comissão reduz maioria penal para crimes hediondos. **Jornal da Câmara**, Brasília-DF, 18 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/Jornal/JC20150618.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

¹¹⁰ Plenário rejeita proposta que reduz maioria penal em crimes hediondos. **Jornal da Câmara**, Brasília-DF, 1º jul. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/Jornal/JC20150701.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

¹¹¹ Plenário aprova emenda que reduz maioria penal em crime hediondo. **Jornal da Câmara**, Brasília-DF, 2 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/Jornal/JC20150702.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

¹¹² Plenário aprova emenda que reduz maioria penal em crime hediondo. **Jornal da Câmara**, Brasília-DF, 2 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/Jornal/JC20150702.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

No dia 19 de agosto de 2015, foi realizado o segundo turno pelo Plenário, que aprovou a Proposta de Emenda à Constituição 171/93, que reduz a maioria penal de 18 para 16 anos. A proposta obteve 320 votos favoráveis e 152 contra. A matéria, portanto, será enviada ao Senado.¹¹³

Ao ser aprovada na Câmara, a proposta segue para o Senado, onde será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e depois pelo Plenário, onde deve ser votada novamente em dois turnos. Esse colegiado pode manter ou alterar o texto original, se aprovado pelo Senado como o recebeu da Câmara, a emenda é promulgada pelas Mesas da Câmara e do Senado. Entretanto, se o texto for alterado, volta para a Câmara, para ser votado novamente.¹¹⁴

¹¹³ Câmara aprova redução da maioria. **Jornal da Câmara**, Brasília-DF, 20 ag. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/Jornal/JC20150820.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

¹¹⁴ CCJ aprova tramitação de PEC da maioria penal. **Jornal da Câmara**, Brasília-DF, 1º abr. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/jornal/JC20150401.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2015.

CAPÍTULO II - ÍNDICE DE CRIMINALIDADE

No Brasil, desde muito tempo, preocupa-se com o estudo do fenômeno da criminalidade. Neste capítulo, levaremos em consideração os fatores que influenciam o levantamento de suas estatísticas. Estas estatísticas auxiliam no fundamento da política criminal e da doutrina de segurança pública quanto à sua prevenção e repressão.

Cumpramos ressaltar que, para estudarmos o índice de criminalidade, necessário se faz observar os fatores psicoevolutivos, os jurídico-penais, como também os ressocializantes. Esses fatores desenham a vida evolutiva e delitiva do indivíduo, bem como o seu aproveitamento das medidas repressivas.

2.1 Fatores psicoevolutivos

Os fatores psicoevolutivos levam em conta a vida evolutiva do indivíduo. Esta etapa da vida se inicia antes da fecundação e se prolonga até os oito anos de idade, fase em que o indivíduo recebe influências que serão determinantes na construção de sua personalidade. Segundo Nestor Sampaio Penteado Filho esses fatores compreendem:

[...] a) doenças graves infanto-juvenis com repercussão somático-psíquica; b) desagregação familiar; c) interrupção escolar ou do trabalho; d) automanutenção precoce; e) instabilidade profissional; f) internação em instituição de tratamento para menores; g) fugas de casa, da escola etc.; h) integração com grupos improdutivos; i) distúrbios precoces de conduta; j) perturbações psíquicas.¹¹⁵

Entende-se por doenças maternas ou infantojuvenis com grave repercussão somático-psíquica, a situação em que o indivíduo já nasce dotado de mínimas

¹¹⁵ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 63.

condições de instrumentalidade para a vida. Isto é, aquele que sofre, na infância, em decorrência de uma carga de acontecimentos nocivos ao seu desenvolvimento. Suas condições físicas e mentais não são suficientes para que ele seja delinquente, mas qualquer estímulo exterior poderá desencadear a prática criminosa.¹¹⁶

Com muita frequência nos deparamos com criminosos que possuem famílias desestruturadas. É sabido que muitos meninos de rua possuem lares, mas vivem nas ruas por opção, tendo em vista que encontram na rua o lar que não possuíam. Dessa maneira, formam grupos que compartilham as mesmas carências, deficiências e frustrações, razão pelo qual desenvolvem um forte instinto de solidariedade, cuidado e proteção mútua. No entanto, tais grupos se envolvem com atividades destrutivas, pois o único inimigo que consideram é o contexto social. Portanto, mostram-se alienados pelo crime organizado, uma vez que se unem para encarar qualquer finalidade.¹¹⁷

As internações em fundações e a ausência de aprendizado escolar são determinantes na quantificação da periculosidade dos criminosos. Sabe-se que as instituições para menores funcionam, no Brasil, como verdadeiras “escolas do crime”, constituindo-se um sistema deficitário, tamanho o desrespeito com os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente.¹¹⁸

As crianças e os adolescentes devem se dedicar ao estudo, à iniciação profissional e ao lazer. Entretanto, observa-se que, o núcleo familiar de alguns menores não tem garantidas as condições essenciais de salário para uma sobrevivência digna. Assim, prematuramente são introduzidos numa busca insustentável e absurda para gerar renda antes mesmo de se desenvolverem física e emocionalmente.¹¹⁹ A título de exemplo, é comum vermos crianças “trabalhando” em

¹¹⁶ MACHADO, Janine Fróes. **Criminoso Ocasional**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/415/410>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

¹¹⁷ MACHADO, Janine Fróes. **Criminoso Ocasional**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/415/410>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

¹¹⁸ MACHADO, Janine Fróes. **Criminoso Ocasional**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/415/410>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

¹¹⁹ COSTA, Antonio Carlos da. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://www.avm.edu.br/monopdf/8/ANTONIO%20CARLOS%20DA%20COSTA.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

semáforos. Por não suportar toda essa responsabilidade e, por estarem ligados diretamente com a rua, em pouco tempo se entregam à prática criminosa.

2.2 Fatores jurídico-penais

Os fatores jurídico-penais desenham a vida delitiva do indivíduo, ou seja, esses fatores são avaliados a partir do momento em que o sujeito dá entrada à prática delituosa. Para Nestor Sampaio Penteado Filho compreendem:

[...] a) início da criminalidade antes dos 18 anos; b) muitos antecedentes penais e policiais ("folha corrida"); c) reincidência rápida; d) criminalidade interlocal; e) quadrilhas (facções criminosas), qualificadoras ou agravantes; f) tipo de crime (contra o patrimônio, a dignidade sexual, a pessoa).¹²⁰

Nota-se, atualmente, que jovens que se envolvem na criminalidade, quase sempre, perdem suas vidas antes ou logo que alcançam a fase adulta. O que representa um número limitado de indivíduos que se recuperam antes de atingir a maioridade ou, quando atingem tendem a permanecer praticando atos ilícitos. Desse modo, é evidente as falhas presentes nas primeiras medidas aplicadas ao menor infrator.¹²¹

A reincidência em ato infracional tem se tornado um grave problema no cenário do adolescente em conflito com a lei. Observa-se que esse fenômeno se relaciona tanto com a prática de atos infracionais, como, também, com o comportamento e controle do adolescente, levando-se em consideração a existência de elementos de ordem estrutural e institucional que tendem a facilitar o descumprimento de uma medida imposta e ao cometimento de novos atos infracionais.¹²²

¹²⁰ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 63.

¹²¹ SÁ, Arthur Luiz Carvalho de. **As Medidas Socioeducativas do ECA e a Reincidência da Delinquência Juvenil**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/vdisk3/data/MonoArthurECA.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

¹²² SILVA, Aparecida Maria da. **A Reincidência de Adolescentes no Ato Infracional: uma revisão bibliográfica acerca dos fatores de risco entre o período de 2005 e 2012**. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/3107/1/Aparecida%20Maria%20da%20Silva.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

O Código Penal, em seu artigo 63, traz o conceito de reincidência: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”.¹²³ Já o Estatuto da Criança e do Adolescente não faz nenhuma referência ao termo reincidência, mas em seu artigo 122, o tema é abordado como reiteração.¹²⁴

Mônica Fernanda Ferreira dos Santos salienta que, “[...] por meio das várias espécies de índices expostas, o índice da reincidência o qual deve ser tratado com maior amplitude, por colocar em risco a segurança da sociedade.”¹²⁵

Analisando o contexto do adolescente em conflito com a lei, observa-se que o termo reincidência incide em pensamentos imbuídos de contradições, reforçando o rótulo de que o adolescente autor de ato infracional pertence ao grupo de risco, como acima exposto. Na verdade, torna-se vítima do próprio sistema de justiça, o qual tende a puni-lo de forma mais rígida pela prática de novas infrações, quando deveria protegê-lo.¹²⁶

Segundo Igor Koiti Endo, no que se refere à participação de adolescentes em grupos sem atividades lucrativas, percebe-se que estas “[...] contribuem para a formação de líderes e das próprias facções criminosas, sejam aquelas intraprisionais ou mesmo as ligadas aos crimes do colarinho branco”.¹²⁷ É sabido que, no Brasil, o crime organizado recruta menores para serem responsáveis pela prática de atos ilícitos das facções criminosas.

¹²³ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 abr. 2015.

¹²⁴ SILVA, Aparecida Maria da. **A Reincidência de Adolescentes no Ato Infracional**: uma revisão bibliográfica acerca dos fatores de risco entre o período de 2005 e 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/3107/1/Aparecida%20Maria%20da%20Silva.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

¹²⁵ SANTOS, Mônica Fernanda Ferreira dos. **Do Exame Criminológico e a sua Necessidade Frente à Concessão dos Principais Benefícios Prisionais**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2663/2441>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

¹²⁶ SILVA, Aparecida Maria da. **A Reincidência de Adolescentes no Ato Infracional**: uma revisão bibliográfica acerca dos fatores de risco entre o período de 2005 e 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/3107/1/Aparecida%20Maria%20da%20Silva.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

¹²⁷ ENDO, Igor Koiti. **O Crime Organizado e os Procedimentos para a sua Investigação no Brasil**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/514/510>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

Comumente, observa-se que o roubo, o tráfico e o furto são as condutas mais presentes no sistema de justiça criminal adulto e juvenil, pese as diferenças de representatividade e de escala entre a contabilidade criminal de adultos e adolescentes. A prevalência das três condutas nos levam à percepção de que os adolescentes estão inseridos nos mercados criminais urbanos e que, provavelmente, sua inserção ocorre de modo mais precário.¹²⁸

Alessandra Teixeira, ao entrevistar menores sujeitos a medidas de internação, evidencia os pontos relevantes sobre o mercado criminal em que esses jovens buscam se inserir. Este mercado é caracterizado pela acirrada divisão social do trabalho, na qual os adolescentes desempenham funções, quase sempre, as mais inferiores na estratificação social do crime.¹²⁹ Nesse sentido, cabe nos destacar o relato dos depoimentos de dois menores internados em instituições de reeducação:

Como relata Lucio, prestes a completar 18 anos, órfão, preso duas vezes pela Polícia Civil em biqueiras em São Mateus. Ele conta que no segundo flagrante (correspondente ao processo pelo qual está internado provisoriamente) os policiais exigiram R\$ 20.000,00 para não prendê-lo. Como ele possuía alguma 'moral' com o 'patrão', conseguiu emprestado 'só' R\$ 8.000,00, valor, contudo, recusado pelos policiais. Além da prisão, houve um prejuízo econômico para a 'lojinha', já que ele *estava com 50 pedras, e mais bastante droga e os polícia ficou com a maior parte e registrou muito menos no flagrante*. Certamente ao sair da Fundação Casa terá perdido o posto de trabalho. Então, conclui, *o tráfico é muito mais arriscado que o roubo*. [...] Alexandre, 17 anos, estudante do 1º ano do ensino médio, reside com o pai numa favela em Perus e trafica há dois meses nesse mesmo local, relata ganhar R\$ 250,00 por turno a cada R\$ 4.000,00 de droga vendida. [...] o dinheiro obtido com o 'trabalho' no tráfico reverte-se em grande parte para a família, que apoia, ainda que veladamente, as atividades dos adolescentes. (grifo do autor).¹³⁰

¹²⁸ TEIXEIRA, Alessandra. **Os adolescentes e a gestão do crime urbano: protagonismo ou assujeitamento?** Disponível em: <http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=9236&Itemid=456>. Acesso em: 08 abr. 2015.

¹²⁹ TEIXEIRA, Alessandra. **Os adolescentes e a gestão do crime urbano: protagonismo ou assujeitamento?** Disponível em: <http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=9236&Itemid=456>. Acesso em: 08 abr. 2015.

¹³⁰ TEIXEIRA, Alessandra. **Os adolescentes e a gestão do crime urbano: protagonismo ou assujeitamento?** Disponível em: <http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=9236&Itemid=456>. Acesso em: 08 abr. 2015.

Desse modo, nota-se que os crimes patrimoniais são os mais praticados por adolescentes e que estes são, constantemente, explorados pelo crime organizado. Carece, portanto, bastante reflexão sobre o tema, tendo em vista que se reduzida a idade penal, os menores serão recrutados cada vez mais cedo.

2.3 Fatores ressocializantes

Os fatores ressocializantes dizem respeito ao aproveitamento das medidas repressivas, ou seja, o conjunto de procedimentos e fatos ocorridos durante o cumprimento de penas pelo indivíduo. Registrem-se, de acordo com Nestor Sampaio Penteadado Filho:

[...] a) inadaptação à disciplina carcerária e às regras prisionais; b) precário ou nulo ajuste ao trabalho interno; c) péssimo aproveitamento escolar e profissional na cadeia; d) permanência nos regimes iniciais da pena.¹³¹

Alguns presos vivem nas penitenciárias de forma “indiferente”, pois nenhuma atividade os atrai, nem lazer, nem religião, não possuem “hobbies” e não praticam esportes, como se estivessem “vegetando”. Outros, rompem todas as regras e por causa deles foram criadas as unidades de segurança máxima. Praticam crimes dentro do presídio, desrespeitam as visitas dos colegas, chefiam crimes fora dos estabelecimentos. Nesse sentido, os delinquentes contaminam o sistema prisional.¹³²

Alguns indivíduos entram nas unidades prisionais como um criminoso mesológico¹³³. Se esses estabelecimentos não possuírem mecanismos adequados, em menos de dois anos ele já terá adquirido a “cultura” dos colegas. E assim, após quatro anos de reclusão seu exame criminológico evidenciará um elevado grau de

¹³¹ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 63.

¹³² MACHADO, Janine Fróes. **Criminoso Ocasional**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/415/410>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

¹³³ Mesologia deriva do grego *mesos* que significa colocado no meio. Assim, um indivíduo mesológico é aquele que sofre influência de determinado meio, seja positiva ou negativa.

criminalidade/periculosidade, que ele não tinha ao ser preso. É uma subcultura carcerária, adquirida por quem antes não possuía determinadas características de personalidade, o indivíduo se habilita prisionalmente e os presídios se tornam “universidades do crime”.¹³⁴ Isto acontece no Brasil com muita frequência, infelizmente.

¹³⁴ MACHADO, Janine Fróes. **Criminoso Ocasional**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/415/410>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

CAPÍTULO III - FATORES EXTERNOS DA CRIMINALIDADE

A criminalidade faz parte da sociedade moderna, sendo que crime, em seu conceito legal, pode ser definido como um comportamento humano sujeito a punições, de acordo com o Direito Penal. O crime é consequência de um vasto número de fatores de caráter diversos. Não há condições que garantam que determinado indivíduo cometerá crimes, mas sabe-se que certos contextos instigam o desenvolvimento da delinquência.

A título de exemplo, o indivíduo que vive em região onde prevalece a subcultura da violência, acaba por considerar os crimes como comportamento não ilícito, já que a conduta criminosa não fere as normas dessa subcultura. Assim, aceita o crime e o põe em prática, pois não sente a gravidade do ato e nem a culpa dele decorrente. Depreende-se, desse exemplo, que o contexto social em que vive determinado indivíduo influencia o seu comportamento perante a sociedade. Dessa forma, trataremos, neste capítulo, das causas que influenciam e determinam a criminalidade no Brasil.

3.1 Das condições desfavoráveis de educação e moradia

Nenhuma criança nasce violenta ou criminosa, entretanto, muitas nascem sem a perspectiva de frequentar uma creche ou pré-escola. Nesse sentido, dá-se início à construção social da desigualdade, fator que influencia a criminalidade e esta, atualmente, pretende ser enfrentada com a redução da idade penal. Para o Estado é mais fácil alterar a lei, punir o adolescente do que ofertar educação em quantidade e qualidade para todos, a fim de garantir os direitos previstos no artigo 227 da Constituição Federal.

A educação e o ensino são fatores inibitórios de criminalidade. No entanto, sua carência ou defeitos podem contribuir para estabelecer um senso moral distorcido na primeira infância. Assim, a educação informal (família,

sociedade) e a formal (escola) assumem relevância indisfarçável na modelagem da personalidade humana.¹³⁵

É evidente que a educação é inibidora do crime, no entanto, os pais podem ter dado boa educação e os filhos quando levados à vida escolar, a perdem. Sendo realidade que em algumas escolas brasileiras ocorrem crimes de abuso e violência sexual, como também o tráfico de drogas.¹³⁶

Por seu turno, as **condições desfavoráveis de habitação ou moradia**, como ocorre nos países em desenvolvimento ou emergentes, com a proliferação de favelas, cortiços, casas de tapera, de pau a pique etc., propiciam a promiscuidade, a perdição, o desaparecimento de valores, o desrespeito ao próximo e outros desvalores de comportamento, empurrando aqueles que vivem ou sobrevivem nessas situações à prostituição, ao tráfico de drogas, aos crimes contra o patrimônio e contra a vida. (grifo do autor).¹³⁷

Desse modo, os valores morais desaparecem, crescem o número de analfabetos e de subculturados, facilitando o aumento de assaltantes, prostitutas, viciados e traficantes de drogas etc. Concorre, assim, também para o agravamento da situação o comprometimento da própria saúde, por estado de desnutrição, saneamentos básicos, alcoolismo etc.¹³⁸

3.2 Do desemprego e do subemprego

No que se refere ao tema desemprego e subemprego como fatores indiretos da criminalidade, Nestor Sampaio Penteado Filho destaca que:

¹³⁵ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 128.

¹³⁶ GARRIDO, Adriana Cristina Oliver; EMERICH, César Augusto; SANTIAGO, Hewerton Luis Pereira; OLIVEIRA, Núbia de Fátima Costa de. **Fatores sociais de Criminalidade**. Disponível em: <<http://www.atenas.edu.br/faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/RevistaCientifica/REVISTA%20CIENTIFICA%202007/5.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

¹³⁷ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 125.

¹³⁸ GARRIDO, Adriana Cristina Oliver; EMERICH, César Augusto; SANTIAGO, Hewerton Luis Pereira; OLIVEIRA, Núbia de Fátima Costa de. **Fatores sociais de Criminalidade**. Disponível em: <<http://www.atenas.edu.br/faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/RevistaCientifica/REVISTA%20CIENTIFICA%202007/5.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

[...] o subemprego ou desemprego disfarçado ('homem-placa', 'vendedores de balas em semáforos' etc.), à vista da baixíssima remuneração e da instabilidade pessoal e familiar que proporciona, não deixa de ser um fator coadjuvante na escala ascendente da criminalidade. Lembre-se também dos *sacoleiros de fronteira*, que, para aumentar seus ganhos, estimulam o descaminho e o contrabando com a revenda desses produtos País afora. (grifo do autor).¹³⁹

Portanto, esses fatores exercem relevante influência na delituosidade, pois baixíssimos salários são percebidos, sendo insuficientes à manutenção da família, resultando numa instabilidade pessoal e socioeconômica. Apesar disso, não menos importante a corrupção que ocorre dentro do funcionalismo público favorecendo o pequeno vencimento que a maioria dos servidores recebe, são características marcantes para a ascendência da prática de atos ilícitos.¹⁴⁰

3.3 Da migração

A migração sempre traz consequências para a convivência social. Tanto para aqueles que chegam, quanto para aqueles que já estão situados na cidade, estado ou país. A migração “[...] pode causar dificuldades de adaptação em face da diferença de costumes, usos, hábitos, valores etc. de uma região para outra”.¹⁴¹

A dificuldade de absorver novos migrantes no mercado de trabalho provoca o aumento da pobreza e da miséria, o que desencadeia a criminalidade. Os movimentos migratórios desordenados incham as grandes cidades. Assim, induz as famílias, principalmente, com muitos filhos, a viver de expediente. As crianças passam a fazer serviços para ganhar alguns trocados, como limpar para-brisas ou guardar carros,

¹³⁹ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 124.

¹⁴⁰ GARRIDO, Adriana Cristina Oliver; EMERICH, César Augusto; SANTIAGO, Hewerton Luis Pereira; OLIVEIRA, Núbia de Fátima Costa de. **Fatores sociais de Criminalidade**. Disponível em: <<http://www.atenas.edu.br/faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/RevistaCientifica/REVISTA%20CIENTIFICA%202007/5.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

¹⁴¹ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 126.

vender flores, balas, etc. e em pouco tempo são lançados ao mundo do crime, que de início são pequenos furtos, partem, também, para a prostituição e o uso de drogas.¹⁴²

3.4 Da urbanização e da densidade demográfica

O crescimento populacional desordenado ou não planejado se constitui como fator criminógeno. A taxa criminal por área geográfica e a densidade demográfica das cidades influenciam a delituosidade, posto que o aumento da população de determinada área, fortalece o índice de desempregados e subempregados.¹⁴³

Atribuem a esse trinômio crime, urbanização e densidade demográfica, a concentração de riquezas nas mãos de poucos e a pobreza e miséria de muitos ou da grande maioria. O grande número existente de bens mais valiosos nos centros urbanos torna o crime mais lucrativo do que em outras áreas, pois a renda ou circulação de valores é menor.¹⁴⁴ Sem estabelecer esse equilíbrio demográfico, os conflitos de convivência geram um progressivo, contínuo, perigoso e alarmante aumento do número de infrações penais, sejam contra a vida, o patrimônio, a saúde pública, entre outros.

3.5 Dos reflexos das drogas

O uso de drogas é o principal desencadeador da criminalidade no Brasil. Na sede invencível de consumir a droga, a maioria dos viciados torna-se traficantes ou praticantes de outros crimes contra o patrimônio. E encontram no furto, no roubo e no

¹⁴² GARRIDO, Adriana Cristina Oliver; EMERICH, César Augusto; SANTIAGO, Hewerton Luis Pereira; OLIVEIRA, Núbia de Fátima Costa de. **Fatores sociais de Criminalidade**. Disponível em: <<http://www.atenas.edu.br/faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/RevistaCientifica/REVISTA%20CIENTIFICA%202007/5.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

¹⁴³ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 126.

¹⁴⁴ PANUCCI, Laís Flávia Arfeli. **Aumento da Criminalidade: causas**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/258/251>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

tráfico, os únicos meios de conseguir a droga em decorrência das dificuldades financeiras, isto é, o indivíduo precisa da droga, mas não possui poder aquisitivo para obtê-la. Dessa forma que, de simples usuário, o indivíduo passa a ter participação direta nos crimes.¹⁴⁵

O início ao uso de drogas por adolescentes se dá a partir daquelas mais baratas: maconha ou cola. Nessa perspectiva, os traficantes fornecem gratuitamente a droga ao menor, com intenção de torná-los viciados, para que assim, passem a comprar a substância.¹⁴⁶

Desse modo, à medida que o número de viciados aumenta, cresce, também, o número de traficantes que optam pelo caminho mais fácil e rápido de obter dinheiro. Inclusive vale salientar, a participação de inúmeros policiais que eram agentes no combate às drogas e tornaram-se traficantes ou envolvidos na corrupção.¹⁴⁷

3.6 Dos meios de comunicação

Meios de Comunicação são veículos capazes de transmitir ao homem informações de tudo o que ocorre na sociedade. Dentre os fatores externos da criminalidade, esse destaca-se, sobretudo a televisão. É notório que a televisão tem “[...] um papel pedagógico exponencial nos dias modernos, criando estereótipos de comportamento, enaltecendo o amor livre, incitando a banalização de violência, dentre outras atividades nefastas”.¹⁴⁸

Em menor escala, mais ainda com relativa influência, registre-se o papel do rádio, do cinema e do teatro, sobretudo do primeiro, com o sensacionalismo

¹⁴⁵ PANUCCI, Laís Flávia Arfeli. **Aumento da Criminalidade:** causas. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/258/251>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

¹⁴⁶ PANUCCI, Laís Flávia Arfeli. **Aumento da Criminalidade:** causas. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/258/251>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

¹⁴⁷ PANUCCI, Laís Flávia Arfeli. **Aumento da Criminalidade:** causas. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/258/251>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

¹⁴⁸ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia.** São Paulo: Saraiva, 2013, p. 125.

de certos programas policiais, além da preocupante e crescente atuação das revistas, jornais e da própria mídia digital (internet), que intermedeiam a prostituição, o tráfico, o contrabando e outras mazelas.¹⁴⁹

Há pesquisas sobre a influência criminógena da imprensa por exibir notícias sensacionalistas, dando importância ao crime e ao criminoso. Essa notícia marcada de sensacionalismo sobre determinado crime inspira o cometimento de delitos da mesma natureza. Desse modo, se vê nos centros urbanos, que certos delitos, exibidos exaustivamente pela imprensa, ocorrem repetidamente durante um certo período. Realmente, a mídia é um perigoso transformador da autonomia da vontade humana ou do livre arbítrio, pois influenciam o psiquismo do indivíduo e orientam o sentido de sua conduta.¹⁵⁰

Os diferentes meios de comunicação exercem influência principalmente sobre os adolescentes. Grande parte desses meios de comunicação em massa estão com sua função desviada. Ao invés de promoverem o lazer, a cultura e a educação, apresentam alto poder de divulgação do crime, do vício, dos falsos valores morais e perversões dos costumes.¹⁵¹

¹⁴⁹ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 125.

¹⁵⁰ PANUCCI, Laís Flávia Arfeli. **Aumento da Criminalidade: causas**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/258/251>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

¹⁵¹ PANUCCI, Laís Flávia Arfeli. **Aumento da Criminalidade: causas**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/258/251>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

CAPÍTULO IV - A RESPONSABILIDADE DO ESTADO, DA SOCIEDADE E DA FAMÍLIA

Para garantir a pacificação e evitar conflitos entre os diversos elementos que compõem a sociedade, o Estado, há muito tempo, atua de modo a disciplinar as relações interpessoais, almejando, portanto, o estabelecimento da paz social. Sob o ponto de vista histórico, nota-se que o alcance desse “Estado socialmente pacífico” se dá com a ideologia concebida pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, com o poder que deriva do povo e em seu nome é exercido.¹⁵²

Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro confere ao Estado alguns instrumentos, nos quais age seguindo à risca a determinação do texto da lei ou exerce uma parcela do Poder Público. Assim, deve se analisar o que é melhor para a Administração e para o próprio meio social em termos de oportunidade de ação e de conveniência para tanto.¹⁵³

Frequentemente, nos deparamos com uma significativa deficiência na atuação do Poder Público no atendimento das demandas que são comuns aos integrantes de determinada comunidade. Nesse sentido, trata-se de uma atitude estatal defasada, no qual encontramos omissão pura e simples pela Administração, de desvio de finalidade quando do exercício de funções legalmente conferidas ou de abuso de poder cometido pelo Estado.¹⁵⁴

No que se refere, especificamente, ao direito da infância e da juventude, esse exercício deficitário por parte do Poder Público, quando lesar direitos fundamentais da criança e do adolescente, carecerá do indispensável controle para correção das diretrizes da atividade administrativa.¹⁵⁵

¹⁵² LAMENZA, Francismar. **Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade do Estado**. São Paulo: Manole, 2011, p. 103.

¹⁵³ LAMENZA, Francismar. **Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade do Estado**. São Paulo: Manole, 2011, p. 106-107.

¹⁵⁴ LAMENZA, Francismar. **Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade do Estado**. São Paulo: Manole, 2011, p. 109.

¹⁵⁵ LAMENZA, Francismar. **Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade do Estado**. São Paulo: Manole, 2011, p. 110.

Dessa maneira, estudaremos, neste capítulo, sobre a ação ou omissão do Estado em relação à população infantojuvenil, sob o enfoque da responsabilidade a ele conferida conforme o princípio da coculpabilidade, assim, como a decorrente do âmbito civil. E por fim, vale lembrar que igualmente correto é dizer que, perante nosso ordenamento jurídico, temos a responsabilidade conjunta imputada, também, à família e à sociedade.

4.1 A ação ou omissão do Estado, da sociedade ou da família e o princípio da coculpabilidade

Promulgada, em 1990 pelo Brasil, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança reconhece, em seu preâmbulo, “[...] que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão.”¹⁵⁶

A família, nesse sentido, é a primeira responsável para garantir à criança e ao adolescente prioridade no que concerne as suas necessidades. É na família, para Sergio Luiz Kreuz, “[...] que a criança forma os primeiros laços de afetividade, de sociabilidade, aprende os primeiros valores, de modo que deve ser um local de segurança, de cuidados, de proteção, cercado de afeto e de compreensão”.¹⁵⁷ Portanto, seu papel é fundamental e visa proporcionar às crianças e aos adolescentes condições para um desenvolvimento sadio e feliz, na medida do possível.

Pode ocorrer que a família, por ação ou omissão, deixe de realizar essa tarefa básica para com o seu componente mais frágil – no caso, a criança ou o adolescente em condição diferenciada de desenvolvimento. O Estado, uma vez provocado, deverá se incumbir da tarefa de buscar elementos para o tratamento adequado dessa questão, suprimindo as carências dos petizes e jovens referentes a seus direitos essenciais.¹⁵⁸

¹⁵⁶ BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 18 maio 2015.

¹⁵⁷ KREUZ, Sergio Luiz. **Direito à Convivência Familiar da Criança e do Adolescente**: direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional. Curitiba: Juruá, 2012, p. 97.

¹⁵⁸ LAMENZA, Francismar. **Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade do Estado**. São Paulo: Manole, 2011, p. 115.

Porém, se o Estado também falhar nessa tarefa, quer por falta de elementos para atender essas demandas, que por omissão propositada, considerando que o tema em questão não se faz prioritário no que se refere ao atendimento dos anseios sociais. Cabe, dessa forma, chamar a própria sociedade para, por via de todos os seus membros desenvolver gestões para suprir essas necessidades essenciais das crianças e dos adolescentes.¹⁵⁹

Nessa escala de atuações ou omissões dos atores fundamentais, representados pelo trinômio família, sociedade e Estado, temos o disposto no artigo 98 e seus incisos I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; [...].¹⁶⁰

Cumprе ressaltar, a necessidade de atuação do Estado para suprir a lacuna deixada pela família ou pela sociedade em si. Nessa perspectiva, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, dispõe claramente, em seu artigo 3º, sobre essa atuação estatal:

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, **devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.**
2. **Os Estados Partes se comprometem** a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.(grifo nosso).¹⁶¹

¹⁵⁹ LAMENZA, Francismar. **Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade do Estado**. São Paulo: Manole, 2011, p. 115.

¹⁶⁰ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: 18 maio 2015.

¹⁶¹ BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 18 maio 2015.

Ainda sobre a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, o seu artigo 4º revela-se uma norma que determina a implementação de direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes a ser realizada pelo Estado:

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.¹⁶²

Denota-se deste artigo que, tem-se como integral a implementação dos direitos da população infantojuvenil, sem exceção à regra, objetivando inviabilizar a eleição indevida de supostas prioridades pelo Estado, para que não apresente riscos variados para os jovens em relação a políticas públicas inadequadas.

A implementação desses direitos se dará de modo a ter maior abrangência [...] para que, havendo a possibilidade de ocorrer a inclusão do jovem em situação de risco (potencial ou efetivo), proceda-se ao atendimento dele pelo Estado de forma *plena*, afim de que não mais subsista a situação de risco à qual o petiz ou jovem estava exposto anteriormente. (grifo do autor).¹⁶³

No que se refere à legislação brasileira, temos o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê: “[...] é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos [...]”. Nesse sentido, necessário se faz atingir a meta de pleno atendimento da criança ou do adolescente em situação de risco, a fim de eliminar quaisquer limitações a essa atuação estatal.¹⁶⁴

Junto à questão dos jovens atingidos por situação de abandono, doença ou carência, há o problema que envolve a atuação do Estado na implementação de

¹⁶² BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 18 maio 2015.

¹⁶³ LAMENZA, Francismar. **Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade do Estado**. São Paulo: Manole, 2011, p. 119.

¹⁶⁴ LAMENZA, Francismar. **Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade do Estado**. São Paulo: Manole, 2011, p. 119.

políticas públicas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, no que tange à maior abrangência de crianças e adolescentes.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público **assegurar, com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.** (grifo nosso).¹⁶⁵

Esse artigo determina a preocupação que o Poder Público deve ter, não somente, em relação a quais direitos deve tutelar de imediato, como também o alcance da implementação de políticas sociais que assegurem esses direitos.

Prende-se a atividade estatal igualmente ao exercício do poder de investimentos em determinada área para que não só haja a exclusão de riscos inerentes à formação regular das crianças e dos adolescentes, mas para que seja contemplado o maior número de jovens nesse processo.¹⁶⁶

Depreende-se, também, que o texto legal nos dá diretrizes para uma atuação estatal pautada na responsabilidade pelo atendimento dos direitos essenciais das crianças e dos adolescentes. Wilson Donizeti Liberati, ao defender essa atividade do Estado voltada para o bem-estar comunitário, se manifesta ao dizer que:

Por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, **enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveria asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante.** (grifo nosso).¹⁶⁷

¹⁶⁵ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em 18 maio 2015.

¹⁶⁶ LAMENZA, Francismar. **Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade do Estado**. São Paulo: Manole, 2011, p. 120.

¹⁶⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 4.

Cumprido ressaltar que, o Estado, ao exercer seu poder sobre todos os indivíduos membros das mais diversas camadas sociais, não pode negar direitos fundamentais à população infantojuvenil com o argumento de atender outras demandas comunitárias consideradas como igualmente relevantes. Desse modo, caberá a ele equilibrar o atendimento, sem olvidar da prioridade absoluta que é atribuída às crianças e adolescentes pelo nosso ordenamento jurídico.¹⁶⁸

No entanto, quando se trata da supressão dos direitos essenciais, não somente, os das crianças e dos adolescentes, mas de maneira geral, temos no ramo do Direito Penal, o princípio da coculpabilidade. Segundo João Carlos Carvalho da Silva e Edilson Francisco Gomes, pode-se entender deste princípio como:

[...] a parcela de responsabilidade que o Estado possui em certas infrações penais cometidas por indivíduos abandonados à própria sorte, indivíduos aos quais, no mais das vezes, foram negados os direitos mais fundamentais, como saúde, educação, etc. Em outras palavras, indivíduos excluídos socialmente.¹⁶⁹

É sabido que, como regra geral, pode o contexto social exercer grande influência sobre as pessoas. Sabe-se, também, que a sociedade privilegia poucos em detrimento de muitos outros. A desigualdade, a educação, o desemprego, a urbanização e a banalização na prática de infrações penais, por exemplo, fazem parte do nosso cotidiano. Dessa maneira, Rogério Greco alega que:

A teoria da coculpabilidade ingressa no mundo do Direito Penal para apontar e evidenciar a parcela de responsabilidade que deve ser atribuída à sociedade quando da prática de determinadas infrações penais pelos seus 'supostos cidadãos'. Contamos com uma legião de miseráveis que não possuem um teto para se abrigar, morando embaixo de viadutos ou dormindo em praças ou calçadas, que não conseguem emprego, pois o Estado não os preparou ou os qualificou para que pudessem trabalhar, que vivem a mendigar por um prato de comida, que fazem uso de bebida alcoólica para

¹⁶⁸ LAMENZA, Francismar. **Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade do Estado**. São Paulo: Manole, 2011, p. 122.

¹⁶⁹ SILVA, João Carlos Carvalho da; GOMES, Edilson Francisco. **Princípio da co-culpabilidade e sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://mpto.mp.br/cint/cesaf/arqs/040209043401.pdf>>. Acesso em 18 maio 2015.

fugir à realidade que lhes é impingida. Quando tais pessoas praticam crimes, devemos apurar e dividir essa responsabilidade com a sociedade.¹⁷⁰

Indaga-se, portanto, como podemos na prática levar a efeito essa divisão de responsabilidade entre a sociedade e o indivíduo que, em decorrência de sua situação de exclusão social, praticou determinada infração penal? Para chegarmos a uma resposta, precisamos, contudo, entender o que vem a ser culpabilidade.

Para Rogério Greco a “culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”.¹⁷¹ Assim, por meio da ideia de culpabilidade se atribui a ação humana uma característica que torna essa ação culpável e, conseqüentemente, punível. Portanto, é o grau de culpa atribuído ao indivíduo pelo cometimento de uma infração penal.

Desse modo, tem-se uma subdivisão desse instituto, no qual se fala em *culpabilidade do fato* e em *culpabilidade do autor*. Na primeira, analisa-se o fato praticado pelo agente, seria a reprovação do indivíduo por aquilo que ele fez, considerando-se a sua capacidade de autodeterminação. Já na segunda, o enfoque será no agente que cometeu o fato, e não no fato em si, isto é, analisa as circunstâncias pessoais do autor e não somente o fato por ele praticado.¹⁷²

Dito isto, a culpabilidade não é, tão somente, um problema do indivíduo imputado, mas também do próprio Estado no que concerne à sua legitimidade e capacidade de exigir responsabilidade. Sendo assim, a culpabilidade deflagra para o Estado a necessidade de manifestar a condição que exige do indivíduo o cumprimento das normas jurídicas, e visivelmente tal capacidade de exigir varia conforme cada indivíduo, suas circunstâncias pessoais e sua relação com o próprio Estado.¹⁷³

Não se pode negar a parcela de culpa atribuída ao Estado, principalmente, quando se trata de crimes de natureza social, que tem como fator desencadeante a carência de condições mínimas que possibilitem a concretização da dignidade

¹⁷⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. vol.1. 16ª ed. Niterói: Impetus, 2014, p. 421.

¹⁷¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. vol.1. 16ª ed. Niterói: Impetus, 2014, p. 379.

¹⁷² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. vol.1. 16ª ed. Niterói: Impetus, 2014, p. 391-392.

¹⁷³ SILVA, João Carlos Carvalho da; GOMES, Edilson Francisco. **Princípio da co-culpabilidade e sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://mpto.mp.br/cint/cesaf/arqs/040209043401.pdf>>. Acesso em 18 maio 2015.

humana de cada cidadão. Portanto, a noção de coculpabilidade claramente se opõe à de culpabilidade enquanto juízo de reprovação dirigido ao réu no momento da fixação da pena.¹⁷⁴

Sendo que, a culpabilidade se refere a capacidade e legitimidade que o Estado tem em exigir o cumprimento da lei. Enquanto, a coculpabilidade incide na divisão da culpabilidade (juízo de reprovação) entre o indivíduo e o Estado/sociedade. Entretanto, deve se atentar a certos requisitos, nos quais verifica se o agente é fruto de um meio social onde o Estado se faz ausente e, ainda, se o delito praticado tiver como razão fatores socioeconômicos.¹⁷⁵

Diante do exposto, vamos responder então, à questão supramencionada. Segundo Rogério Greco temos duas opções, sendo a primeira, a depender da situação de exclusão social que se encontre a pessoa que, em tese, tenha praticado fato definido como crime, terá a sua absolvição.¹⁷⁶ Já a segunda, encontra fundamento no artigo 66 do Código Penal, que prevê o seguinte:

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.¹⁷⁷

Depreende-se que, a divisão de responsabilidade entre o indivíduo e o Estado/sociedade permitirá a aplicação de uma atenuante genérica, reduzindo, pois, a pena relativa ao delito infracional praticado pelo agente. Dessa forma, Grégore Moura, idealiza a coculpabilidade como um princípio implícito em nossa Constituição Federal, com fundamento no § 2º do seu artigo 5º, ao concluir que:

¹⁷⁴ SILVA, João Carlos Carvalho da; GOMES, Edilson Francisco. **Princípio da co-culpabilidade e sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<http://mpto.mp.br/cint/cesaf/arqs/040209043401.pdf>>. Acesso em 18 maio 2015.

¹⁷⁵ SILVA, João Carlos Carvalho da; GOMES, Edilson Francisco. **Princípio da co-culpabilidade e sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<http://mpto.mp.br/cint/cesaf/arqs/040209043401.pdf>>. Acesso em 18 maio 2015.

¹⁷⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral. vol.1. 16ª ed. Niterói: Impetus, 2014, p. 421-422.

¹⁷⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 maio 2015.

Aceitar a coculpabilidade como princípio constitucional implícito 'obriga' o legislador a modificar o nosso Estatuto Repressivo principalmente porque, **só assim, o indivíduo atingirá a plenitude da cidadania**, com o respeito ao devido processo legal e ao direito de justiça, que é elemento essencial para aplicação de todos os demais direitos. O reconhecimento do princípio da coculpabilidade é importante instrumento na identificação da inadimplência do Estado no cumprimento de sua obrigação de promover o bem comum, além de reconhecer, no plano concreto um direito fundamental do cidadão, mediante sua concretização no Direito Penal e no Processo Penal, tendo como fundamento o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal. (grifo nosso).¹⁷⁸

Ante o exposto, cabe nos trazer este princípio da coculpabilidade para o âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, podemos observar que esta norma ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, de forma a tratar as crianças e adolescentes conforme suas peculiaridades, garantindo seus direitos fundamentais e aplicando medidas com finalidades, exclusivamente, didático-pedagógicas, em tese, não necessita da aplicação deste princípio em sua esfera.

No entanto, na prática, observamos tamanho o descaso do Estado/sociedade para com as crianças e os adolescentes brasileiros, tendo em vista que, nosso país carece de implementação de políticas públicas que visem resguardar direitos individuais infantojuvenis e que, previnam a inserção desses menores na criminalidade, seja por meio do roubo, do tráfico de drogas, ou ainda, das mazelas sociais.

4.2 A responsabilidade civil do Estado decorrente da ação ou omissão

A palavra responsabilidade tem sua origem no latim, *spondeo*, no qual o devedor se vinculava, solenemente, nos contratos verbais do direito romano. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, toda atividade que resulta prejuízo tem em sua essência,

¹⁷⁸ MOURA apud GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. vol.1. 16ª ed. Niterói: Impetus, 2014, p. 422.

como fato social, a questão da responsabilidade que, “[...] exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano”.¹⁷⁹

Dessa forma, o responsável em situação de violação de determinada norma, coloca-se “[...] exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *status quo ante*”.¹⁸⁰ Nesse sentido, para Eugênio Rosa de Araújo a responsabilidade civil:

[...] é a expressão usada na linguagem jurídica, em distinção à responsabilidade penal ou criminal, para designar a obrigação de reparar ou de ressarcir o dano, quando injustamente causado a outrem, e que provém da velha máxima romana *no neminem laedere* (não lesar a ninguém), visando à proteção do particular e de seu patrimônio, material ou moral. (grifo do autor).¹⁸¹

A possibilidade de imputação de responsabilidade ao Estado pela prática de danos materiais e/ou morais à criança e ao adolescente é fixada, expressamente, pela legislação brasileira, com viabilidade de cobrança da respectiva indenização. Assim, a título de ilustração, danos decorrentes de fatos como o abrigamento indevido (ou prolongado) ou a ausência de atendimento adequado na rede pública de saúde, demonstrada violação de bens fundamentais da criança e do adolescente na qualidade de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento.¹⁸² O artigo 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz um rol desses direitos que devem ser assegurados.

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

¹⁷⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**, vol. 4. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.19.

¹⁸⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**, vol. 4. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 20.

¹⁸¹ ARAÚJO, Eugênio Rosa de. **A Responsabilidade Civil do Estado por Omissão e suas Excludentes**. Disponível em:

<http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/235/214>. Acesso em: 18 maio 2015.

¹⁸² LAMENZA, Francismar. **Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade do Estado**. São Paulo: Manole, 2011, p. 122-123.

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
 VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
 VII - de acesso às ações e serviços de saúde;
 VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade;
 IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes;
 X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. [...].¹⁸³

No que concerne à questão da indenização devida à criança ou ao adolescente que foi ilegalmente privado de sua liberdade, tal como posto no referido artigo, temos que trata-se de um rol exemplificativo. Josiane Rose Petry Veronese explica que, o ser humano é, por sua natureza intrínseca, um ser mutante, em uma sociedade também em constante evolução, portanto, as necessidades se transformam, podendo ou não ser ampliadas.¹⁸⁴

Esse gesto indenizatório possui caráter preventivo, mesmo em casos de internação devida, já que “qualquer reparação posterior à ocorrência do dano apenas minimiza as consequências da privação”, de acordo com Paulo Afonso Garrido de Paula.¹⁸⁵

[...] uma vez determinada a internação da criança ou do adolescente pelo Estado, é provocado um *choque inicial*, um ruptura ambiental em que o jovem é segregado de sua família e de sua comunidade e posto em um lugar estranho, onde aguardará uma destinação que lhe será dada pelo governo, no exercício do poder. Com a liberação, mesmo que haja a indenização devida pelo Estado, restará à criança ou adolescente ainda a *sequela decorrente do abrigamento*. Esses resquícios somente serão amainados (contudo, não eliminados) com o passar do tempo, com o auxílio de acompanhamento psicológico – que também poderá constituir objeto do pedido de responsabilização do Estado, de acordo com a gravidade do caso concreto. (grifo do autor).¹⁸⁶

¹⁸³ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em 18 maio 2015.

¹⁸⁴ VERONESE apud LAMENZA, Francismar. **Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade do Estado**. São Paulo: Manole, 2011, p. 123.

¹⁸⁵ PAULA apud LAMENZA, Francismar. **Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade do Estado**. São Paulo: Manole, 2011, p. 124.

¹⁸⁶ LAMENZA, Francismar. **Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade do Estado**. São Paulo: Manole, 2011, p. 124-125.

Porém, em se tratando de dano moral resultante de ação prejudicial para o jovem, como o abrigo indevido ou prolongado, afirma-se que é possível a imputação de responsabilidade ao Estado, através de seus agentes, pelo cometimento de danos decorrentes de uma omissão para com a criança ou o adolescente, ou ainda, de ação que se demonstre como inútil ou abusiva.¹⁸⁷ O artigo 37 da Lei Maior, em seu § 6º, dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.¹⁸⁸

O Estatuto da Criança e do Adolescente acolheu essa norma constitucional, prevendo os reflexos de uma condenação ao poder Público pelos danos causados à população infantojuvenil, adotando o que a doutrina denomina de risco administrativo ou objetiva, tendo em vista que a culpa ou dolo é exigida, tão somente, do agente público que deu causa direta ao dano (responsabilidade subjetiva).¹⁸⁹ Assim, dispõe o artigo 216 do referido Estatuto:

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.¹⁹⁰

Temos, portanto, que o Estado, enquanto ente soberano, não está acima de tudo e de todos, pois as crianças e os adolescentes podem requerer a reparação de

¹⁸⁷ LAMENZA, Francismar. **Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade do Estado**. São Paulo: Manole, 2011, p. 125-126.

¹⁸⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 18 maio 2015.

¹⁸⁹ LAMENZA, Francismar. **Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade do Estado**. São Paulo: Manole, 2011, p. 126.

¹⁹⁰ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em 18 maio 2015.

danos que possivelmente tenham lhes sido provocados em decorrência de uma desastrada atuação estatal, dando ensejo à alegação de uma pretensa proteção, seja do enfoque individual e/ou comunitário.

CONCLUSÃO

O aumento da criminalidade desperta bastante preocupação na sociedade brasileira. Porém, quando se vê menores envolvidos na prática criminosa, o impacto do ilícito é ainda maior, tendo em vista que há uma figura estereotipada, de um adolescente procedendo com agressividade, inadmissíveis numa sociedade dita “civilizada”, manipulada pela mídia sensacionalista.

O Estado, a sociedade e a família deveriam objetivar a solução real para a problemática, garantindo os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Entretanto, acomodam-se com uma solução “mágica”: reduzir a idade penal.

Esta “solução” para diminuir as taxas de violência e criminalidade, mostra-se de fato como agravante do problema, pois é visível o retrocesso que irá representar na política penal e penitenciária brasileira, haja vista que se trata de um sistema falido que viola claramente os direitos humanos. Sendo assim, excluem-se todas as possibilidades de reeducação, recuperação ou ressocialização do indivíduo que pratica atos ilícitos.

A redução da maioridade penal é um problema social, jurídico, político e econômico. Nesse sentido, não há condições que garantam que determinado indivíduo cometerá crimes, mas sabe-se que certos contextos instigam o desenvolvimento da delinquência. Assim, observa-se que os fatores econômicos e sociais podem exercer grande influência na delinquência juvenil, os quais podemos destacar o desemprego, as péssimas condições de moradia e educação, a desagregação familiar, a exclusão social e o fácil acesso às drogas e ao álcool etc.

Analisando as propostas de emenda à Constituição que tendem a redução da inimputabilidade, podemos verificar que estas buscam encobrir as falhas das Instituições, da Família, da Sociedade e do Estado, e ainda, revela a falta de coragem e interesse dos nossos representantes em enfrentar o problema, ou seja, prevenindo as suas verdadeiras causas. De fato, isto é lamentável, pois é mais fácil atingir o lado mais frágil, qual seja o das crianças e adolescentes, que, no entanto, quase não têm sequer a assistência familiar.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Eugênio Rosa de. **A Responsabilidade Civil do Estado por Omissão e suas Excludentes**. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/235/214>. Acesso em: 18 maio 2015.

BARBOSA, Danielle Rinaldi; SOUZA, Thiago Santos de. **Direito da Criança e do Adolescente: proteção, punição e garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. **PEC 171/1993**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em: 02 abr. 2015.

_____. Câmara dos Deputados. **Relatório de Voto em Separado do Deputado Marcos Rogério**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1316041&filename=Parecer-CCJC-31-03-2015>. Acesso em: 02 abr. 2015.

_____. Câmara dos Deputados. **Relatório de Voto em Separado dos Deputados Chico Alencar e Ivan Valente**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1315901&filename=Tramitacao-PEC+171/1993>. Acesso em: 02 abr. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 mar. 2015.

_____. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 18 maio 2015.

_____. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 abr. 2015.

_____. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

_____. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias Legislativas. **PEC - Proposta de Emenda à Constituição, nº 18 de 1999**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=832>. Acesso em 20 mar. 2015.

_____. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias Legislativas. **PEC - Proposta de Emenda à Constituição, nº 20 de 1999**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=837>. Acesso em 20 mar. 2015.

_____. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias Legislativas. **PEC - Proposta de Emenda à Constituição, nº 3 de 2001**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=46732>. Acesso em 20 mar. 2015.

_____. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias Legislativas. **PEC - Proposta de Emenda à Constituição, nº 26 de 2002**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=50391>. Acesso em 20 mar. 2015.

_____. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias Legislativas. **PEC - Proposta de Emenda à Constituição, nº 90 de 2003**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=64290>. Acesso em 20 mar. 2015.

_____. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias Legislativas. **PEC - Proposta de Emenda à Constituição, nº 9 de 2004**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=66679>. Acesso em 20 mar. 2015.

_____. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias Legislativas. **PEC - Proposta de Emenda à Constituição, nº 74 de 2011**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=101484>. Acesso em 20 mar. 2015.

_____. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias Legislativas. **PEC - Proposta de Emenda à Constituição, nº 83 de 2011**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=101882>. Acesso em 20 mar. 2015.

_____. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias Legislativas. **PEC - Proposta de Emenda à Constituição, nº 33 de 2012**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106330>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias Legislativas. **PEC - Proposta de Emenda à Constituição, nº 21 de 2013**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=112420>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. **Súmula nº. 108 do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%22000000108%22>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. rev. e atual. de acordo com a EC n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

Câmara aprova redução da maioria. **Jornal da Câmara**, Brasília-DF, 20 ag. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/Jornal/JC20150820.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. vol. 1. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CCJ aprova tramitação de PEC da maioria penal. **Jornal da Câmara**, Brasília-DF, 1º abr. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/jornal/JC20150401.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2015.

Comissão reduz maioria penal para crimes hediondos. **Jornal da Câmara**, Brasília-DF, 18 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/Jornal/JC20150618.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

COSTA, Antonio Carlos da. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://www.avm.edu.br/monopdf/8/ANTONIO%20CARLOS%20DA%20COSTA.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

COSTA, José Carlos da; SAMPAIO, André Rocha. **Redução da Maioridade Penal: entre leis e correntes ideológicas**. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/fitshumanas/article/view/1402/797>>. Acesso em 05 mar. 2015.

DEUS, Andrea Saraiva de. **Aspectos jurídicos e sociais da criminalidade juvenil: uma análise de estatísticas**. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2013v16n32p142/6085>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

DUARTE, Luiz Roberto Oliveira. **A Nova Interpretação Constitucional: o princípio da proporcionalidade e a colisão de direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/273/1/Monografia%20Luiz%20Roberto%20Oliveira%20Duarte.pdf>>. Acesso em 20 mar. 2015.

ENDO, Igor Koiti. **O Crime Organizado e os Procedimentos para a sua Investigação no Brasil**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/514/510>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

GARRIDO, Adriana Cristina Oliver; EMERICH, César Augusto; SANTIAGO, Hewerton Luis Pereira; OLIVEIRA, Núbia de Fátima Costa de. **Fatores sociais de Criminalidade**. Disponível em: <<http://www.atenas.edu.br/faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/RevistaCientifica/REVISTA%20CIENTIFICA%202007/5.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**, vol. 4. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Niterói: Impetus, 2014.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

JESUS, Damásio. de. **Direito Penal: parte geral**. vol. 1. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KREUZ, Sergio Luiz. **Direito à Convivência Familiar da Criança e do Adolescente: direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional.** Curitiba: Juruá, 2012.

LAMENZA, Francismar. **Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade do Estado.** São Paulo: Manole, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** 15ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 11ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

MACHADO, Janine Fróes. **Criminoso Ocasional.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/415/410>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte geral.** V. 1. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Maristela Cristina de; SÁ, Marlon Marques de. **Redução da Maioridade Penal: uma abordagem jurídica.** Disponível em: <http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/artigos/justica_e_cidadania/reducao_da_maioridade_penal_uma_abordagem_juridica.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2015.

PANUCCI, Laís Flávia Arfeli. **Aumento da Criminalidade: causas.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/258/251>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia.** São Paulo: Saraiva, 2013.

Plenário aprova emenda que reduz maioria penal em crime hediondo. **Jornal da Câmara**, Brasília-DF, 2 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/Jornal/JC20150702.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

Plenário rejeita proposta que reduz maioria penal em crimes hediondos. **Jornal da Câmara**, Brasília-DF, 1º jul. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/Jornal/JC20150701.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

SÁ, Arthur Luiz Carvalho de. **As Medidas Socioeducativas do ECA e a Reincidência da Delinquência Juvenil**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/vdisk3/data/MonoArthurECA.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

SANTOS, Mônica Fernanda Ferreira dos. **Do Exame Criminológico e a sua Necessidade Frente à Concessão dos Principais Benefícios Prisionais**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2663/2441>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

SILVA, Aparecida Maria da. **A Reincidência de Adolescentes no Ato Infracional: uma revisão bibliográfica acerca dos fatores de risco entre o período de 2005 e 2012**. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/3107/1/Aparecida%20Maria%20da%20Silva.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

SILVA, João Carlos Carvalho da; GOMES, Edilson Francisco. **Princípio da colculabilidade e sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://mpto.mp.br/cint/cesaf/arqs/040209043401.pdf>>. Acesso em 18 maio 2015.

SOARES, Janine Borges. **A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 05 mar. 2015

TEIXEIRA, Alessandra. **Os adolescentes e a gestão do crime urbano: protagonismo ou assujeitamento?** Disponível em: <http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=9236&Itemid=456>. Acesso em: 08 abr. 2015.